ANO 25 - Nº 301 - DEZEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Boletim IBCCRIM

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

www.ibccrim.org.br

EDITORIAL

Desafios e limites da independência judicial e o futuro da democracia

"Se nós, magistrados, estamos sofrendo assédios por decisões favoráveis ao trabalhador, o que se pode imaginar que sofrem esses trabalhadores todos os dias, em sua rotina?" Esse comentário foi feito pelo Juiz do Trabalho e Professor da Universidade de São Paulo Jorge Luiz Souto Maior ao vivo, em uma entrevista dada a uma rádio paulista, em meados de outubro.

O que faz um comentário de um juiz trabalhista no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais? Faz um alerta de que o tema da independência judicial pauta desafios profundos, controversos e centrais para o futuro do Estado Democrático de Direito.

Se, para a justiça especial do trabalho, é possível ver o potencial de abuso de poder e o tipo de declaração e jogo com a opinião pública praticados por magistrados, o que se poderá dizer dos impactos na seara criminal, onde se decide sobre a liberdade de pessoas presas em flagrante ou acusadas, em sua enorme maioria pobres, negras e periféricas?

Há situações concretas de perseguição, operadas por tribunais brasileiros, contra profissionais que decidiram ou se manifestaram contrariamente a correntes majoritárias pela aplicação do princípio da inocência e da prisão como medida excepcional, rigorosa e, muitas vezes, exagerada.

Em maio deste ano, por exemplo, o IBCCRIM, juntamente com Associação Juízes para a Democracia (AJD), *Due Process of Law Foundation*, Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh), Artigo 19 e Conectas Direitos Humanos, solicitaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) a realização de uma audiência temática a fim de denunciar reiteradas tentativas de controle político e ideológico da atividade judicial e da livre manifestação de magistrados e magistradas.

Na audiência, as organizações criticaram a composição dos **Departamentos Estaduais de Execuções Criminais e Departamentos Regionais de Inquéritos Policiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é realizada** a partir da livre nomeação e permiteque a alta cúpula do tribunal remova juízes e juízas que contrariem o interesse desejado e nomeie aqueles que se adaptem às suas expectativas.

Foram apresentados ainda alguns casos concretos de tentativa de censura a magistrados e magistradas garantistas: a abertura de processo administrativo ou disciplinar contra juízes e juízas que **decidiram** "em demasiado" (sic) pela soltura de custodiados, que absolveram sumariamente réus acusados da prática de crimes de bagatela, ou que assinaram manifesto para que uma violenta operação de reintegração de posse contra uma comunidade carente fosse denunciada à CIDH. Havia, ainda, descrição da pena disciplinar de censura a uma magistrada que concedeu liberdade a onze réus que, em prisão provisória, já haviam permanecido detidos por tempo superior ao fixado em sentença de primeiro grau.

Neste último mês de outubro, dois episódios ensejaram novamente a reflexão sobre a chamada independência judicial ou autonomia funcional de juízes e juízas.

Na primeira quinzena, foi aprovada uma lei que transfere para a Justiça Militar a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por oficiais das forças armadas. Se mecanismos de constrangimento e intimidação são cada vez mais corriqueiros na justiça comum, o que dirá no contexto militar, com a corte submetida a hierarquia de comando das próprias forças de segurança militares. O Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), além de outras organizações já se manifestaram contrariamente à medida, destacando que o *"julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial"*.

No final do mês, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) admitiu a reabertura de procedimento administrativo disciplinar contra magistrados e magistradas do Rio de Janeiro, argumentando que sua participação em uma manifestação pública, organizada por movimentos sociais apartidários, que questionava o então recente impeachment presidencial, configuraria violação do artigo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).(1) Não houve, contudo, nenhum procedimento aberto contra integrantes da carreira que participaram de manifestações favoráveis ao impeachment.

É claro que é preciso haver mecanismos de fiscalização e controle dos limites da atividade judiciária e de magistradas e magistrados que extrapolem suas competências e funções. Mas existe uma diferença evidente entre fiscalização e perseguição, entre controle e intimidação, entre segurança jurídica e manutenção de uma ordem fundada na punição dos pobres e nos privilégios para as elites.

A resolução dessa equação pode avançar por meio da promoção de mais transparência no modo e nos critérios que regem a condução de procedimentos disciplinares internos nas carreiras, bem como da abertura das carreiras jurídicas para a participação da sociedade civil.

O que se propõe não é uma defesa incondicional da independência judicial, mas a limitação do controle exclusivamente interno que, por não ter nenhum contraponto, segue se pautando em critérios ideológicos para o funcionamento da justiça. E trata-se de uma ideologia de manutenção de ordens elitistas e privilégios relacionados. Isso tudo impacta a própria essência do Estado Democrático de Direito.

É urgente impedir os retrocessos sobre os mecanismos que permitem que a sociedade opine, participe e constranja abusos – como é a finalidade, por exemplo, das Ouvidorias Externas nas instituições do sistema de justiça. Isso também diz respeito a essa essência e ao futuro do regime democrático do país.

Nota

(1) Na ocasião, o IBCCRIM se posicionou repudiando a decisão. Nota disponível no link https://www.ibccrim.org.br/noticia/14277-Nota-Publica-Decisao-do-CNJ-de-reabrir-processo-disciplinar-afronta-autonomia-e-liberdade-de-expressao-da-magistratura

| Caderno de Doutrina

| RESENHAS ACADÊMICAS

A observação participante em sociedade de esquina: metodologia para compreensão da desorganização social
Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini e Fernanda Aristides Carleti ____ 2

Polícias e uso da força letal no Brasil
Samira Bueno ____ 5

Sobre os delinquentes sexuais e o caso Diego Novais: alvos fáceis da cólera punitivista
Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena ____ 7

A ameaça espiritual como meio de estelionato ou extorsão: análise crítica de precedente do STJ, no Resp 1299021/SP
Frederico Horta e Pedro Henrique Colombini Delpino ____ 8

A fiança e a indenização da vítima
Fernando Procópio Palazzo ____ 10

Inversão na ordem de quesitação no Tribunal do Júri: a ordem dos quesitos altera o resultado do veredicto
Saulo Fanaia Castrillon ____ 13

Justiça Restaurativa: falsas limitações e a necessidade de ampliação como alternativa ao Sistema Penal
Pedro Bertolucci Keese ____ 15

| COM A PALAVRA, A ESTUDANTE

A necessidade do tratamento dos dependentes de drogas nas penitenciárias como mecanismo de ressocialização
Sarah Suely Moraes Gomes ____ 17

| Caderno de Jurisprudência

| JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Superior Tribunal de Justiça ____ 2069

Peculato e relacionamento entre as instâncias penal e tributária
Helena Regina Lobo da Costa

| O DIREITO POR QUEM O FAZ

Superior Tribunal de Justiça ____ 2071

| JURISPRUDÊNCIAS

Supremo Tribunal Federal ____ 2073
Superior Tribunal de Justiça ____ 2075
Tribunais Regionais Federais ____ 2075
Tribunais de Justiça ____ 2075

RESENHAS ACADÊMICAS

O Boletim do IBCCRIM, desde a primeira edição de fevereiro de 1993, procura semear os campos do direito penal com produção científica de qualidade, buscando ser veículo de debate de ideias e construção da ciência jurídico-penal. Sob a supervisão do professor Sérgio Salomão Shecaira e André Dias de Azevedo, o Boletim inaugura um espaço dedicado precipuamente a resenhas da academia de obras de criminologia e direito penal. Que a leitura provoque e instigue o leitor a buscar todo o proveito das obras originais.

A observação participante em sociedade de esquina: metodologia para compreensão da desorganização social

Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini e Fernanda Aristides Carleti

1. Introdução

Sociedade de Esquina: A estrutura social de uma área urbana pobre e degradada, obra de autoria de **William Foote Whyte**, foi publicada pela primeira vez em 1943, encontrando-se atualmente, após a adição de alguns textos pelo autor, em sua quarta edição norte-americana.(1) Referida obra é um marco nos estudos etnográficos, seja por inovar ao focar em uma microrregião de um centro urbano – demonstrando, em oposição à opinião vigente à época, que uma área urbana pobre e degradada era organizada –, seja pela metodologia adotada, marcada pela utilização da *teoria da interação* para compreensão da estrutura organizacional, bem como pela *observação participante*.

A pesquisa que culminou em *Sociedade de Esquina* foi realizada entre os anos de 1937 e 1940, durante os quais o autor, pretendendo compreender a realidade de Cornerville – nome dado para a região de North End, na cidade de Boston –, optou por viver e participar das atividades quotidianas de referido distrito, o que contribuiu para que conseguisse transmitir aos leitores externos à comunidade sua realidade.(2) Comumente associado à Escola de Chicago, **Whyte** ressalta que, no momento de realização de sua pesquisa, sequer tinha conhecimento dos estudos urbanos de referida Escola, tanto que, no exame de sua tese de doutorado, enfrentou dificuldades para não submeter sua pesquisa aos moldes das então vigentes teorias da desorganização social.(3) Após concluir seus estudos em economia, **Whyte** foi agraciado com uma bolsa de três anos, através da qual teria liberdade total para pesquisar aquilo que desejasse. Partindo da vaga ideia de estudar um distrito pobre e degradado, encontrou em North End aquela região que mais se aproximava de sua ideia.(4)

Nesta senda, o presente artigo concentra-se na abordagem de dois aspectos que tornaram *Sociedade de Esquina* uma obra de grande relevância entre os estudos etnográficos: a metodologia adotada pelo autor e sua tese inovadora de plena organização de uma área pobre e degradada, em divergência com o senso comum e a visão acadêmica vigentes à época.

2. Observação participante como meio para compreensão da desorganização social

2.1 Desenvolvimento inicial

A região de North End, Boston, era marcada por terríveis condições de habitação, desemprego e altos índices de criminalidade, sendo, por tais características, considerada como *extremamente desorganizada*. Os próprios estudos acadêmicos urbanos da época pautavam suas concepções sobre tais comunidades por meio das teorias da desorganização social; entretanto, **Whyte** considerou que tais formulações não levavam em conta que naqueles locais habitavam indivíduos para os quais sua região seria altamente organizada, de modo que, para efetiva compreensão da realidade e dos padrões de julgamento locais, seria necessário colocar-se em meio a essa estrutura social,(5) o que fez por meio da observação participante.

Diante da escassez de material bibliográfico na sociologia que apoiasse o tipo de pesquisa que pretendia realizar, foi somente ao se deparar com os estudos de antropologia social de **Malinowski**(6) acerca de sociedades tribais que **Whyte** encontrou um referencial teórico que mais se aproximava daquele que pretendia desenvolver. Além disso, buscando apoio de pesquisadores de campo mais experientes, **Whyte** recebeu ajuda de **Conrad Arensberg** e de **Eliot Chapple**, responsáveis pelo desenvolvimento da teoria da interação então adotada para realização de *Sociedade de Esquina:* segundo tais autores, seria possível compreender a organização da estrutura social de uma comunidade através da observância dos padrões de interação entre indivíduos, considerando-se, por exemplo, a frequência e o tempo que passam juntos ou quem origina as ações entre indivíduos e em grupo, cabendo ao pesquisador, assim, a observância e o relato das ações interpessoais.(7) Logo, tomando como referencial tal teoria, ao longo de sua pesquisa **Whyte** procurou quantificar a frequência e a duração das interações entre os indivíduos, bem como, para identificar aqueles que seriam os líderes informais, atentou-se a quem gerava os *eventos-par* – aquelas ações realizadas entre dois indivíduos, iniciadas por um destes –, e a quem iniciava os *eventos-grupo* – quando um indivíduo gerava ações para ao menos outros dois –,revelando, principalmente nesta última análise, qual seria a hierarquia existente entre os grupos investigados.(8)

2.2 O papel dos indivíduos-chave e a integração à comunidade

Após algumas tentativas falhas de inserção em Cornerville, **Whyte** conheceu Doc, em razão do qual iniciou-se efetivamente a pesquisa. Doc garantiu-lhe que mostraria tudo o que desejasse, bastando dizer, caso fosse questionado, que era seu amigo, dando em seguida orientações sobre como **Whyte** deveria agir e quais riscos correria. Essa relação com Doc viria a marcar profundamente a produção de *Sociedade de Esquina*, pois fez com que o autor percebesse a vital importância do apoio de *indivíduos-chave* para aceitação nos grupos que desejava estudar, entendidos aqui como aqueles que podem garantir o acesso ao campo de pesquisa.

Sendo **Whyte** inicialmente um estranho, precisou formular uma explicação que justificasse sua presença; todavia, com o tempo, percebeu que sua aceitação na comunidade não mantinha qualquer relação com a explicação que dava, mas dependia estritamente da

opinião que os locais tinham sobre si, o que, por sua vez, vinculava-se às relações pessoais que mantinha.[9] E, justamente nesse ponto, percebe-se a extrema relevância dos *indivíduos-chave* para realização de pesquisas como aquela de *Sociedade de Esquina*: a entrada do pesquisador em uma realidade alheia à sua é garantida por um *indivíduo-chave* que agirá de maneira a garantir sua aceitação.

Dessa forma, **Whyte** sempre buscou pelos líderes daqueles grupos ou organizações que desejava estudar; com o tempo, também passando a contar com sua colaboração na observação e, consequentemente, na coleta de dados, o que era facilitado em razão da posição hierárquica na qual se encontravam nos grupos que integravam. Por fim, vale notar que **Whyte** também constatou a necessidade de mudar-se para o local de estudo, posto que para a efetiva compreensão da estrutura social não bastaria que mantivesse entrevistas formais com as pessoas que desejava estudar. O modo como se portavam e, principalmente, agiam umas com as outras em seu quotidiano, somente poderia ser observado e compreendido através do contato direto e duradouro, obtido através da imersão total do pesquisador no local de estudo, característica da observação participante.

2.3 A coleta de dados como observador participante

Ciente de que a aceitação dos indivíduos investigados era dependente das relações interpessoais que mantinha, **Whyte** percebeu que efetuar perguntas diretas poderia implicar a ausência de cooperação daquele questionado, ao passo que a construção de uma boa relação resultaria na permissibilidade de realização de perguntas e, principalmente, na obtenção de dados sem qualquer questionamento, bastando o convívio pessoal. Agindo de tal maneira, **Whyte** também constatou que a coleta de dados para compreensão da estrutura social se dava pela observância aos eventos normais ao quotidiano, como, por exemplo, os jogos de boliche que refletiam a organização interna do grupo dos *rapazes de esquina*.

Pensando-se na influência da teoria da interação, **Whyte** também percebeu que para compreensão total daquela estrutura social seria necessário apurar a posição hierárquica na qual cada grupo estudado se encontrava, razão pela qual buscava compreender a posição dos indivíduos dentro de seus grupos, a hierarquia entre tais organizações e como relacionavam-se com as demais, atitude que permitiu-lhe descobrir como os diferentes grupos se mobilizavam dentro de toda a estrutura organizacional do distrito. Por exemplo, concluiu **Whyte** que, na política, não se buscava influenciar indivíduos, mas sim líderes de grupos, posto que estes exerceriam influência sobre todos aqueles que se encontravam abaixo na cadeia hierárquica.[10]

Outra amostra da aplicação de tais desenvolvimentos metodológicos baseados na teoria da interação se encontra no estudo sobre a atuação dos gângsteres no distrito: tornando-se sócio do clube do qual Tony, um gângster local, fazia parte, o autor buscou identificar aquele que seria o líder da organização, que contava com um grande número de membros, tornando-se necessária a adoção de procedimentos mais formais para mapear suas atividades. Assim, **Whyte** esquematizou como se davam as interações entre indivíduos, entre grupos e quem iniciava as atividades destes (*eventos-grupo*), mapeamento que esclareceu ao pesquisador a existência de duas facções naquela organização e, consequentemente, qual seria sua estrutura hierárquica. Além disso, a utilização de tal método permitiu que **Whyte** percebesse qual era a ligação existente entre a organização mafiosa e os demais grupos, uma vez que o gângster Tony era um indivíduo pertencente a ambas as entidades.[11]

Portanto, a utilização da observação participante – valendo-se de *indivíduos-chave* e considerando a extrema importância da manutenção de boas relações pessoais –,respaldada pela teoria da interação, permitiu que **Whyte** desenvolvesse uma inovadora forma de análise das relações existentes em North End, bastando, para compreensão de sua organização social, verificar como se davam as relações entre os indivíduos em seus grupos, e, por sua vez, entre os grupos de *peixes miúdos* – rapazes de esquina e rapazes formados – e *peixes graúdos* –gângsteres e políticos –,assim encontrando sua posição hierárquica dentro da estrutura social como um todo.

3. Aplicação prática da observação participante - revelando a desorganização social

3.1 Peixes miúdos: rapazes de esquina e rapazes formados

Whyte adentrou na comunidade de North End integrando-se à gangue de esquina dos *Norton*, o que fez por intermédio de Doc, seu líder. Assim, **Whyte** passou a participar das atividades dos *Norton*, então percebendo, como acima mencionado, que a devida elucidação sobre sua presença era necessária somente para os líderes informais e que, caso fosse aceito por estes, seria reconhecido por todos aqueles que se encontravam abaixo deles.

Em síntese, *gangues de esquina* eram compostas por integrantes da comunidade que não tinham recursos suficientes para fazer o curso superior. Além disso, todos os membros de tais grupos eram movidos por um espírito de lealdade, companheirismo e amizade internas, sempre agindo juntos e ligados por uma espécie de obrigação mútua. Em meio à sua convivência com os *Norton*, **Whyte** percebeu que a estrutura da gangue estava intimamente ligada com o modo como se dava a atividade social de maior relevância no grupo: os jogos de boliche. As posições nas quais os jogadores terminavam as partidas refletiam claramente a estrutura hierárquica da gangue, inclusive servindo o jogo como forma de se ganhar ou perder prestígio dentro do grupo.[12] Ademais, por meio da observação participante, respaldada pela teoria da interação, **Whyte** constatou que Doc habitualmente gerava as ações para o grupo, sendo, de forma natural, considerado e aceito como líder, além de possuir um talento para negociar e apaziguar as questões internas.

Whyte também considerou como *peixes miúdos* os rapazes formados, valendo-se, para sua análise, da participação como secretário no Clube da Comunidade Italiana, constituído em sua grande maioria por indivíduos que possuíam ou cursavam ensino superior. Em oposição aos rapazes de esquina, cuja união decorreu de afinidade nas ruas, os rapazes formados tiveram sua união estabelecida por uma professora que, à época de colégio, juntou em um mesmo grupo aqueles com melhor desempenho escolar. Assim, como os rapazes de esquina, possuíam os formados um líder, Chick Morelli. Entretanto, **Whyte** verificou uma grande disparidade entre as duas congregações, que muito ultrapassava a sua formação acadêmica e posição profissional. A composição, o modo como resolviam os conflitos, o motivo da união e o objetivo dos grupos eram plenamente discrepantes. A razão disso era que, em sentido diverso dos *Norton*, que possuíam fortes vínculos de lealdade e amizade entre si, os rapazes formados buscavam sua autopromoção e ascensão dentro de Cornerville.[13]

Dessa forma, a presença de **Whyte** nos dois grupos permitiu-lhe compreender que, como os rapazes formados detinham conhecimento por meio dos estudos, todos se consideravam aptos a serem o líder, o que acirrava sua individualidade. Por outro lado, a hierarquia existente entre os rapazes de esquina surgia em suas atividades rotineiras, de modo que respeitavam suas posições e confiavam em seu líder, enxergando-o como uma pessoa que prima pelo bem coletivo em detrimento ao seu bem pessoal. O efeito disso é o estancamento da mobilidade social entre os rapazes de esquina, uma vez que, ao cultivarem laços baseados na lealdade, prejudicavam-se no que diz respeito a uma possível ascensão social.[14]

3.2 Peixes graúdos: políticos e gângsteres

Com o fim da Lei Seca, o contrabando de bebidas foi substituído pelo jogo de números, atividade amplamente aceita e praticada pelos habitantes de North End, posto que, além de não envolver diretamente qualquer tipo de violência, representava para aqueles desprovidos de estudo e trabalho a possibilidade de se ganhar algo, seja vencendo os

jogos ou sendo empregado pelos gângsteres. Desse modo, perante o distrito, gângsteres eram vistos como empresários, boas pessoas que cuidavam de seus negócios.(15)

Por meio da análise de tais jogos, **Whyte** percebeu como funcionava toda a estrutura social local: os políticos precisavam dos gângsteres para a obtenção de votos, e estes, por sua vez, buscavam nos rapazes de esquina e formados o suporte necessário para suas atividades, havendo, assim, um sistema tríplice de cooperação. Ademais, tomando em conta as diferenças existentes entre os rapazes de esquina e os rapazes formados, as razões pelas quais apoiavam os gângsteres divergiam: novamente, entrava em jogo aos primeiros a questão de sua lealdade e amizade, bem como a possiblidade de obterem, por meio dos gângsteres, uma fonte de renda, anotando os jogos daqueles com os quais mantinham boas relações interpessoais; por outro lado, os rapazes formados viam na manutenção de tal relação com os *peixes graúdos* uma possibilidade de ascensão social, em razão dos laços de influência envolvidos.

Quanto à política, vê-se que o apoio dos gângsteres era requisitado em razão da influência que exerciam sobre os rapazes de esquina, tendo como retorno a proteção de seus esquemas de jogos, uma vez que os políticos eram responsáveis pela escolha dos chefes de polícia. Assim, sempre que algum policial censurava os jogos de números, acabava transferido pelo próprio chefe de polícia. Dessa forma, **Whyte** constatou que todo o distrito movimentava-se ao redor de tais relações de reciprocidade e dependência, de modo que os políticos dificilmente agiriam em prol daquela comunidade, posto que se encontravam atrelados a uma série de obrigações próprias, decorrentes de seu processo de candidatura.(16)

Logo, **Whyte** concluiu que, em sentido plenamente diverso daquele comumente tomado pelas teorias sociológicas da época, North End seria um local *extremamente organizado*. O grande problema daquela região era, em realidade, o fracasso em se interconectar com a estrutura social que a circundava. Os valores tomados como bons pelo restante da sociedade divergiam daqueles necessários à vivência no distrito, onde a mobilidade social era extremamente limitada. Aqueles pertencentes à área dificilmente se encaixavam nos padrões sociais considerados "normais", sendo desprezados pelos membros de outros estratos sociais, assim desenvolvendo um complexo de inferioridade que somente contribuía para sua estável manutenção no papel que lhes era atribuído dentro do distrito. Além disso, o distanciamento dessa realidade do restante da sociedade – que possui uma visão altamente negativa sobre áreas pobres e degradadas, tomadas como caóticas – favorece o surgimento de organizações políticas e mafiosas, nas quais os locais buscavam seu crescimento.(17)

4. Conclusão

Visando a compreender a realidade de uma área urbana pobre e degradada, **William Foote Whyte** se inseriu no distrito de North End, valendo-se da observação participante para concretizar seu estudo etnográfico, respaldado pela teoria da interação desenvolvida por seus colegas **Conrad Arensberg** e **Eliot Chapple**. Isso permitiu que compreendesse como se davam as relações entre os indivíduos no interior de seus grupos, bem como de qual maneira as diferentes organizações, de diferentes tipos, relacionavam-se de forma plenamente hierarquizada, com claro controle dos grupos dominantes sobre os demais.

Ao tomar a decisão de estudar aquilo que idealmente definiu como uma região pobre e degradada, **Whyte** confrontou-se com as opiniões vulgar e acadêmica sobre tais áreas: à época, por suas condições, somente poderiam ser compreendidas por sua desorganização. Entretanto, **Whyte** acabou por realizar aquilo que **Mariza Peirano** descreve como características da antropologia: por meio do método etnográfico, contrastou conceitos preestabelecidos com a experiência por ele intensamente vivida, submetendo-se a um contexto diferente de sua realidade e, então, concluindo que North End era uma região extremamente organizada. Ademais, ao início de seu estudo, **Whyte** deparou-se com a escassez de material que o orientasse na realização de sua pesquisa de campo. Foi ao conhecer a obra de **Malinowski** sobre sociedades tribais que encontrou aquilo que mais se aproximava do que desejava realizar; e, graças ao contato com outros pesquisadores de campo, conheceu a teoria da interação, que adotaria para a análise das relações interpessoais existentes em North End. Entretanto, vê-se que **Whyte** adaptou tais ideias àquilo que pretendia fazer, acabando por desenvolver seu próprio referencial teórico para o estudo daquela área urbana, tratando-se, portanto, de um processo de incorporação de experiências anteriores adaptadas às necessidades do quadro contingencial em que se passa o novo estudo.(18)

Portanto, o estudo pormenorizado de *Sociedade de Esquina* traz ao leitor importantes contribuições. Entre elas, destacam-se a metodologia de **Whyte –** criando seu próprio marco teórico pela utilização da observação participante em um meio urbano, fundada em uma teoria da interação –, bem como a demonstração, naquele momento, de que uma área pobre e degradada seria plenamente organizada. Certamente, mesmo que passados mais de 70 anos de sua primeira edição, o estudo de *Sociedade de Esquina* dará ao leitor novos meios para compreensão dos fatos sociais que o circundam, sejam estes comuns ao seu quotidiano, ou pertencentes a uma realidade alheia.

Notas

(1) A primeira edição brasileira, utilizada para produção do presente artigo, foi publicada pela Zahar em 2005, tratando-se de uma tradução de referida quarta edição norte-americana.
(2) Muschert, Glenn W. Street Corner society. In: ROSS, Jeffrey Ian (Ed.). *Encyclopedia of street crime in America.* Los Angeles: Sage, 2013. p. 394.
(3) Whyte, William Foote. *Sociedade de esquina:* a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 352.
(4) Whyte, William Foote. *Participant observer:* an autobiography. Itacha: ILR Press, 1994. p. 325.
(5) Whyte, 2005, p. 19-21. Para uma visão detalhada sobre as teorias da desorganização social que imperavam à época, confira-se, também de Whyte: Whyte, William Foote. Social organization in the slums. In: *American Sociological Review*, v. 8, n. 1, 1943. pp. 34-39.
(6) Malinowski é considerado um dos pioneiros na realização de pesquisa de campo na antropologia, tratando-se de um grande defensor da observação participante. Malinowski defendia a inserção do pesquisador entre aqueles que estuda – no seu caso, entre os nativos de uma ilha na Nova Guiné –, buscando, assim, adquirir a visão de mundo própria destes, vivenciando situações normais do quotidiano e compreendendo sua cultura, como através do aprendizado de sua língua. Castro, Celso. *Textos Básicos de Antropologia.* Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 102. Para compreensão da metodologia adotada por Malinowski, atentar à introdução de sua obra *Argonautas do Pacífico Ocidental*: Malinowski, Bronislaw. Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. In: *Coleção os pensadores:* Malinowski. Tradução de Anton P. Carr. São Paulo: Abril Cultural, 1976. p. 21-38.
(7) Whyte, William Foote. *Sociedade...* p. 287-290.
(8) Id., ibid., p. 358.
(9) Id., ibid., p. 293-301.
(10) Id., ibid., p. 303-321.
(11) Id., ibid.,p. 325-330.
(12) Id., ibid., p. 32-69.
(13) Id., ibid., p. 78-89.
(14) Id., ibid., p. 112-125.
(15) Id., ibid., p.162.
(16) Id., ibid., p. 216-256.
(17) Id., ibid., p. 276-277.
(18) Peirano, Mariza. *A favor da etnografia.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 15-19.

Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini
Mestrando em Direito.

Fernanda Aristides Carleti
Estudante de Direito.

ANO 25 - Nº 301 - DEZEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Polícias e uso da força letal no Brasil

Samira Bueno

A mais recente edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública trouxe dados estarrecedores da violência no Brasil. Pela primeira vez o país superou 61 mil homicídios anuais, o que significa dizer que, a cada 7 minutos, uma pessoa foi assassinada na terra do samba e do futebol. E, ainda mais grave, as mortes em decorrência de intervenções policiais já superam os latrocínios e tornaram-se a segunda causa de mortes violentas do país, na evidência de que algo está fora da ordem democrática.

Para qualificar esse debate, o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) solicitou às Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social de todo o país os boletins de ocorrência destes casos, de modo a compreender o perfil das vítimas da ação policial. Como resultado, foram analisados 5.896 registros de MDIP (Mortes Decorrentes de Intervenção Policial) de todo o país, referentes aos anos de 2015 e 2016, o que representa 78% do universo de todas as mortes por intervenção policial do período.

O primeiro ponto a ser destacado em relação aos dados refere-se à nomenclatura utilizada pelas Unidades da Federação para realizar o registro das mortes de civis, invariavelmente classificados como Morte Decorrente de Intervenção Policial em substituição aos termos Resistência Seguida de Morte ou Auto de Resistência. Esta mudança provavelmente foi impulsionada pela resolução 08/2012 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, que recomendou a extinção do termo "resistência seguida de morte" e a substituição pela nomenclatura "morte decorrente de intervenção policial".

A abolição do registro de "resistência seguida de morte/auto de resistência" é bandeira antiga dos movimentos de direitos humanos. Isso porque os autos de resistência/resistência seguida de morte não constituem um tipo criminal específico; são na realidade crimes de homicídio – tipificados no artigo 121 do Código Penal – teoricamente praticados com "exclusão de ilicitude". Segundo o art. 23 do código, não existe crime se o agente o pratica em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito (BUENO, 2014). Dessa forma, criminaliza-se a vítima antes mesmo da investigação, supondo-se a inocência do policial que praticou o homicídio em legítima defesa (NASCIMENTO et al., 2009).

O problema é que ao assumir uma nova nomenclatura, as Instituições Policiais não alteraram o seu significado. Ou seja, as Mortes Decorrentes de Intervenção Policial são apenas uma atualização do auto de resistência, e continuam com a premissa de que o policial fez o uso da força letal em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal. Não à toa, em uma rara resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional de Chefes de Polícia, Resolução número 2 de 13/05/2015, a nomenclatura proposta pela SDH foi mudada para "homicídio decorrente de oposição a intervenção policial", retomando a ideia de resistência à ação da polícia.

E as evidências indicam que estes casos geralmente ficam impunes e mal chegam a ser investigados pelas autoridades policiais. **Zaccone** (2015) analisou 308 processos de autos de resistência ocorridos no Rio de Janeiro entre 2003 e 2009 e verificou que, além da maioria dos casos serem arquivados, diversos processos de arquivamento continham contradições e fragilidades no processo investigatório. No mesmo sentido, pesquisa conduzida por **Misse et al**. (2013) concluiu que a maioria dos inquéritos e processos de letalidade policial instaurados é arquivada sob o argumento de legítima defesa, incluindo narrativas em torno da moral do morto, caracterizando a vítima como criminosa e, portanto, justificando a ação policial.

Portanto, compreender quem é a vítima da ação policial torna-se crucial para compreender o padrão de uso da força das polícias brasileiras e a seletividade da ação policial. Neste sentido, dos 5.896 boletins de ocorrência analisados, em 99,3% dos casos a vítima era do sexo masculino, sendo 0,7% das vítimas do sexo feminino. Já a idade das vítimas analisadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), que foi distribuída em faixas etárias, indica que 16,6% das vítimas das ações policiais no período concentram-se na faixa de 12 a 17 anos. A faixa subsequente, 18 a 29 anos, concentra 65,2% das vítimas da ação policial. Isso significa dizer que adolescentes e jovens representam 81,9% das vítimas da polícia no período.

Por fim, foi possível realizar uma análise da variável raça/cor das vítimas em âmbito nacional. Nesta, verificamos que 76,2% das vítimas eram negras (pretas e pardas), 22,6% brancas, e 1,2% amarelos e indígenas. Se compararmos o perfil das vítimas de intervenções policiais com o perfil das mortes por agressão registrados pelo Sistema de Saúde podemos tecer análises mais consistentes. No que diz respeito ao perfil racial, verifica-se correspondências entre o perfil das vítimas de homicídio ("mortes por agressão" na terminologia da Saúde) e o perfil encontrado entre as vítimas da ação policial: 76,2% das vítimas de letalidade da polícia eram pretas e pardas, enquanto as vítimas de homicídio no período perfizeram 74,3% do total, reforçando a conclusão de que as maiores vítimas da violência letal no Brasil são negras.

Tabela 1: Comparação dos registros de letalidade policial e mortes por agressão, por raça/cor. Brasil, 2015-2016.

Raça/Cor	Letalidade Policial	Mortes por Agressão
Brancos	22,6	25,1
Negros (pretos + pardos)	76,2	74,3
Outros	1,2	0,5

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No que diz respeito ao sexo, se os homens representam historicamente a maioria das vítimas da violência letal, verifica-se que na ação policial essa proporção é ainda maior: enquanto homens representam 91,9% das vítimas de homicídio, são 99,3% das vítimas da polícia.

Tabela 2: Comparação dos registros de letalidade policial e mortes por agressão por sexo. Brasil, 2015-2016.

Sexo	Letalidade Policial	Mortes por Agressão
Feminino	0,7	8,1
Masculino	99,3	91,9

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ANO 25 - Nº 301 - DEZEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Entretanto, o dado que mais chama a atenção é a faixa etária das vítimas. Enquanto crianças, adolescentes e jovens (10 a 29 anos) representam 54,1% das vítimas de homicídio do país, entre as vítimas da letalidade da polícia constituem 81,7% do total de mortos. Isso significa dizer, por exemplo, que enquanto as mortes de crianças e adolescentes representam 1,1% do total das mortes por agressão, constituem 19,4% das vítimas das ações policiais. Os dados apresentados indicam que, para além de um viés racial claramente identificável na violência letal, sua associação ao componente etário é fundamental para compreender quem morre nas supostas situações de confronto com as Polícias no Brasil.

Tabela 3: Comparação dos registros de letalidade policial e mortes por agressão, por faixa etária. Brasil, 2015-2016.

Faixa etária	Letalidade Policial	Mortes por Agressão
0 a 9	-	0,6
10 a 14	19,4	1,1
15 a 19	25,3	16,7
20 a 29	37,0	36,3
30 A 39	14,5	23,1
40 A 49	2,7	11,9
Mais de 50	1,1	10,2

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Mas como explicar essa realidade? A literatura especializada indica alguns caminhos e dilemas postos aos dirigentes públicos. **Worden** (1996), por exemplo, afirma que as características e personalidades individuais têm seus efeitos contingenciados por outros fatores, como as características da organização em que está inserido, e características situacionais que permeiam cada encontro entre polícia e cidadãos. O autor defende que as características organizacionais e sua estrutura formal têm mais efeito no uso da força pelos policiais do que características individuais. Segundo ele, esse efeito não é produto direto de políticas restritivas quanto ao uso da força, mas sim de estruturas mais fundamentais (e menos facilmente alteráveis) das organizações.

Na mesma direção, **Kappeler**, **Sluder** e **Alpert** (1994) também defendem que desvios e uso excessivo da força são mais afetados por fatores estruturais e organizacionais do que por propensões individuais. Isto porque a atividade policial poderia ser vista como garantia de oportunidade ilimitada para o desvio ao legitimar condutas que, se praticadas por cidadãos comuns, seriam enquadradas como crime. Assim, os policiais estariam naturalmente expostos ao desvio como parte de suas obrigações ocupacionais – como algo relacionado mesmo a natureza da instituição (KAPPELER; SLUDER; ALPERT, 1994).

A partir desta interpretação, a cultura organizacional policial propiciaria o surgimento e a manutenção de comportamentos desviantes pelo alto grau de discricionariedade que possui, mas também porque a fronteira entre o que a corporação compreende como um bom trabalho e o que é considerado desvio é muito tênue. Não há como ignorar que, por vezes, o comportamento desviante é tolerado quando determinado objetivo é alcançado – "tirar" um marginal de circulação pode ser aceitável, mesmo que um policial tenha se excedido no uso da força.

Embora o processo de socialização no grupo seja variável importante a ser considerada para pensar práticas e a identidade destes policiais, no caso brasileiro é importante ressaltar que parcela significativa dos policiais, especialmente aqueles que trabalham no nível de rua como os praças da Polícia Militar, vem de estratos sociais muito similares aos de suas vítimas: são pretos e pardos,[(1)] de baixa renda e das periferias das grandes cidades. Ainda assim, estudos recentes apontam para uma atuação seletiva por parte dos profissionais da segurança pública, que tem se traduzido em filtragem racial e resultado em sobrerrepresentação de negros mortos pela ação policial quando comparados com brancos (SINHORETTO et al, 2014; CANO, 2014). Assim, também parece haver no contexto brasileiro uma necessidade por parte dos policiais de se diferenciarem dos membros destes grupos que são objetos de suas ações, mas justamente por serem provenientes da mesma realidade. Neste sentido, essa tentativa de diferenciação acontece em termos morais, e não em relação ao estrato social.

Para neutralizar as consequências dos seus atos, segundo **Gresham Sykes** e **David Matza** (1957), os policiais utilizam recorrentemente algumas justificativas moralmente aceitas para cada tipo de situação. Em geral, explicam suas atitudes como respostas necessárias dentro de um contexto específico, ou seja, seriam meras reações a provocações anteriores. Contudo, os autores afirmam que as justificativas para o desvio em geral são adaptadas para grupos específicos, levando em conta o que seria aceitável e compreensível para aquelas pessoas. Assim, é prerrogativa para o desvio a capacidade de justificar e racionalizar suas ações. Em geral a justificativa acaba invocando o "medo", seja enquanto medo do crime (como algo mais genérico e que ameaça a todos) seja como o medo que o policial sente por conta especificamente de sua ocupação.

Nesse sentido, a imagem dos suspeitos é necessariamente construída de forma negativa, como "o criminoso", o "usuário de drogas" – porque essas características legitimariam a ação dos policiais. O que é aceito como justificativa pela população passa a ser reiteradamente utilizado pelos policiais para justificar desvios do mesmo tipo. Se não é aceito, essas justificativas e comportamentos acabam sendo modificados pela corporação, constituindo um processo dinâmico e interativo (KAPPELER; SLUDER; ALPERT,1994), e que é visto frequentemente nos boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais, nos inquéritos que determinam a investigação destes casos e até no discurso das autoridades públicas ao comentar estas ações.

Em suma, a discussão que aqui se coloca é que cultura organizacional das polícias é fundamental para compreender os altos números de letalidade policial no Brasil. Contudo a cultura organizacional e seus padrões de trabalho são fortemente permeados por estereótipos presentes no imaginário social sobre o mundo do crime - que em geral caracterizam jovens negros, tatuados, que circulam em bairros periféricos usando bonés e determinadas vestimentas como o elemento perigoso, na imbricação entre os marcadores de classe e raça (SCHLITTLER, 2016). Estes estereótipos, portanto, não são exclusivos do universo policial, mas cabe às organizações responsáveis pela manutenção da lei e da ordem uma reflexão sobre os resultados de suas ações, em especial quando estas resultam na morte de milhares de adolescentes e jovens negros todos os anos.

Referências

Bueno, Samira. Bandido bom é bandido morto: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. Dissertação de mestrado. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas, 2014.

Cano, Ignacio. Viés racial no uso da força letal pela polícia no Brasil. MPMG Jurídico, v. 1, p. 17-25, 2014.

Kappeler, V. E; Sluder, R. D; Alpert, G. P. Forces of deviance: understanding the dark side of policing. Long Grove: Waveland Press Inc., 1994.

Nascimento, Andrea Ana do; Grillo, Carolina Christoph; NERI, Natasha. *Autos com ou sem resistência*: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais. 33º Encontro Anual da ANPOCS, 2009.

Sykes, G. M; Matza, D. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. American Sociological Review, Vol. 22, No. 6, Dec., 1957, pp. 664-670.

Sinhoretto et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Segurança pública e direitos humanos: temas transversais. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

Schlittler, M. S. "MATAR MUITO, PRENDER MAL" A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. Tese de doutorado em Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. 2016.

Worden, R. E. The causes of police brutality: theory and evidence on police use of force. In: Geller, W; Toch, H. (Ed.). Police violence: understanding and controlling police abuse of force. New Haven: Yale University Press, 1996.

Zaccone, O. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Nota

(1) Segundo informações da pesquisa Perfil das Instituições Policiais, 45% dos praças da polícia militar em 2011 eram pretos e pardos (SENASP, 2013).

Samira Bueno
Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FGV.

Sobre os delinquentes sexuais e o caso Diego Novais: alvos fáceis da cólera punitivista

Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena

O caso de Diego Novais, rapaz que se masturbou e ejaculou numa mulher dentro de um ônibus público em São Paulo, no final de agosto de 2017, é um exemplo interessante para explicar como os delitos sexuais têm força para alavancar uma cólera coletiva punitivista, inclusive nos setores dos movimentos sociais considerados mais progressistas.

Loïc Wacquant identificou esse fenômeno nos Estados Unidos, apontando como os delinquentes sexuais são as presas mais fáceis para impulsionar políticas de segurança pública reacionárias, sendo o alvo privilegiado do panoptismo penal que acabou emergindo com a derrocada do Estado de bem-estar social naquele país. A cultura puritana, que estigmatiza de forma virulenta esses criminosos, a recuperação do moralismo no campo político e a midiatização espetacularizada dos crimes sexuais colocam os desviantes sexuais como as presas mais fáceis para a implementação da ideologia da Lei e Ordem.

Nos Estados Unidos, eles deixaram de ser encarados como pessoas com desequilíbrios passíveis de uma ação terapêutica, para serem vistos como criminosos que representam um perigo eterno, desconsiderando o seus status social, sua trajetória de reinserção e o comportamento depois do cumprimento da pena. Essa percepção levou diversos estados americanos a adotarem medidas extremas e invasivas, que vão além do prazo de cumprimento de pena. Assim, dentre outras medidas, o *sex-offender* pode ter a obrigação de comparecimento periódico mediante as autoridades policiais após esse período, ser proibido de exercer certas profissões, ser impossibilitado de manter anonimato após o cumprimento da pena, com sua foto e dados divulgados na internet ou ter seu nome exposto no átrio das prefeituras ou do comissariado mais próximo do domicílio dos infratores. Em cidades como Birminghan, Mobile e Huntsville todas as pessoas que residem em um raio de mil pés de um condenado por delito sexual são pessoalmente advertidas.

Assim, esses egressos do sistema penal são regularmente humilhados, molestados, insultados, obrigados a mudar de endereço por causa da hostilidade da vizinhança, costumam perder o emprego e têm a sua vida e a reputação de membros da sua família constantemente exposta e destruída, mesmo que as infrações tenham sido cometidas há anos ou décadas. Em vários estados estadunidenses, portanto, os delinquentes sexuais são condenados a um exílio social sem recurso nem retorno e sem possibilidade de recuperação, desconsiderando a especificidade de cada caso e, mesmo, riscos reduzidos de recidiva. Assim, ignora-se a necessidade que muitos têm de tratamento terapêutico e se direcionam os gastos estatais na repressão pura e simples.

Wacquant alerta para os perigos desse tratamento dado aos delinquentes sexuais, pois cria na coletividade uma corrente difusa de animosidade contra desviantes e criminosos que causam medo e repugnância na população. No Brasil, essa sanha punitivista em relação aos criminosos sexuais deve ser encarada com muita atenção, pois são manifestações perigosas, que tendem a aniquilar o já tão maltratado Estado Democrático de Direito e dão margem a uma expansão penal ilimitada.

Outra questão trazida pela discussão do caso Diego Novais foi uma crítica feminista ao tratamento estatal dado aos casos de violência sexual, que seriam analisados muitas vezes com conivência das autoridades, privilegiando a interpretação que colocaria os sujeitos ativos como doentes e não como pessoas que seriam resultado de uma cultura machista ancorada num patriarcalismo estrutural.

O feminismo faz uma denúncia justíssima sobre a violência contra a mulher, sobretudo para ressaltar que essa violência, que ocorre geralmente no âmbito privado, não é motivada por simples comportamento doente e agressivo do perpetrador, mas por uma ideologia sexista e misógina, que autoriza os homens a agirem com violência. O principal argumento em relação a isso é que a maioria desses homens não manifestam comportamento violento no âmbito público, o que demonstra que a violência doméstica é perpetrada de forma localizada e voltada à mulher, evidenciando a motivação específica apenas para esses casos, que ressaltam uma ideologia sexista e/ou misógina estrutural.

Essa violência, como é possível perceber, difere bastante do caso de violência acontecida no caso do ônibus em São Paulo. Existe um equívoco comum cometido por alguns setores feministas – sobretudo influenciados pela corrente do feminismo radical dos Estados Unidos –, que é o impulso de amalgamar todos os casos de violência contra as mulheres, como se todas as violências em sua essência tivessem a mesma natureza. Esse problema foi apontado por **Elisabeth Badinter**, uma das mais eminentes filósofas feministas francesas. No caso citado, não se trata do professor respeitado, que quando a porta da sala fecha, assedia suas alunas. Não se trata do homem "de família" em sociedade, que dentro de casa violenta suas filhas e esposa. Foi esse tipo de comportamento dicotômico de alguns homens que se tornou um dos principais objetos de denúncia do feminismo, que escancarou o sistema que oprimia as mulheres nas suas relações particulares.

Essa lógica está sendo transposta a um caso completamente diferente em sua natureza, já que o acusado no caso concreto apresenta lesão cerebral, relatada por seus pais como sendo resultado de um acidente de trânsito que o levou a um coma prolongado e cirurgias no cérebro que o tornaram inapto para uma série de atividades e alteraram sua cognição. Longe de querer patologizar todos os casos semelhantes, uma análise no âmbito do direito penal deve ser sempre individualizada, considerando as especificidades do caso concreto. O contexto e as características pessoais de Diego Novais, inevitavelmente, colocam a explicação reduzida ao problema estrutural do patriarcado como insuficiente para a análise do caso.

Por fim, as manifestações de linchamento virtual, de setores da direita e da esquerda, contra o juiz que enquadrou o crime aqui em destaque como contravenção de importunação ofensiva ao pudor, e não como estupro, como os anseios punitivistas exigiam, ignorando que este respeitava o princípio da proibição da *analogia in malam partem* e os limites da lei penal, demonstram como ser garantista e minimalista hoje requer nadar vigorosamente contra uma corrente numerosa de senso comum; e clama por movimentos coletivos que atuem em disputa contra os interesses da ideologia da mídia dominante, que alimentam essas perigosas manifestações atentatórias à Democracia e seu Estado de Direito.

Referências

Badinter, Elisabeth. *Rumo equivocado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

Wacquant, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena
Doutoranda em Ciências Criminais pela PUC/RS.
Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPB.

A ameaça espiritual como meio de estelionato ou extorsão: análise crítica de precedente do STJ, no Resp 1299021/SP(1)

Frederico Horta e Pedro Henrique Colombini Delpino

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente sobre a controversa existência dos crimes de estelionato e extorsão, quando praticados a pretexto da prestação de serviços espirituais, ou mediante "ameaça espiritual", no julgamento do Recurso Especial 1299021/SP.(2) No caso julgado, segundo a acusação, a vítima havia procurado inicialmente a acusada para tratar espiritualmente, mediante pagamento, fortes dores de cabeça, acreditando ser consequência de forças espirituais que agiriam sobre seu corpo. Desde então, a acusada passou a efetuar ligações para a vítima, afirmando que havia outros trabalhos que deveriam ser feitos para "retirar espíritos fortes" que atuavam contra ela e, para isso, cobrava valores cada vez maiores. Quando a vítima se recusou a pagar por novos "serviços", a acusada a teria ameaçado, prometendo agir por meio de espíritos para afetar seus filhos e seu patrimônio, se a vítima não efetuasse um pagamento de R$ 30.000,00. Constrangida, a vítima chegou a pagar R$ 20.000,00. Como as ameaças não cessaram, noticiou o fato às autoridades. Por esses fatos, a suposta prestadora de serviços mediúnicos foi denunciada por estelionato e extorsão.(3) Em 1ª instância, foi condenada pelo crime de extorsão, mas absolvida do estelionato. Entretanto, o Tribunal julgou procedente a apelação da acusação, para reconhecer também a punibilidade da acusada pela fraude, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão analisado.

Segundo o entendimento que prevaleceu no julgamento, houve crime de estelionato, uma vez que a acusada, desde os primeiros contatos com a vítima, teria atuado para obter vantagem ilícita por meio de indução ou manutenção da vítima em erro. Dessa forma, assumiram que ela atuava de forma fraudulenta ao fazer com que a vítima acreditasse no poder dos espíritos e na ingerência sobre eles, para assim obter indevidos pagamentos, por um serviço objetivamente considerado ineficaz ou inidôneo. Mas, partindo de tal premissa, chega-se à problemática conclusão de que as práticas religiosas promovidas mediante contraprestação monetária, a pretexto de se obter intervenção espiritual, configurariam em princípio um crime patrimonial. É o que se extrai, inclusive, de trecho da obra de **Guilherme de Souza Nucci**, citado no voto do Relator da apelação: "*a) trabalho espiritual [...] quando se tratar de atividade gratuita, bem como quando se referir a algum tipo de credo ou religião, não se pode punir, pois a Constituição Federal assegura liberdade de crença e culto; quando se referir a atividade paga, cremos estar configurado o delito de estelionato*".(4)

Ora, de acordo com essa decisão, não apenas religiosos umbandistas, mas também pastores, padres etc. podem ser incriminados por estelionato, a depender exclusivamente do dolo, isto é, de eles reconhecerem ou não o caráter fraudulento da sua conduta e a ilicitude dos ganhos que obtêm por meio dela.

Tal resultado revela bem o exagero dessa tese e a necessidade de analisar melhor a tipicidade objetiva dos serviços espirituais.

A teoria da imputação objetiva, conforme nos ensina **Roxin**,[5] funda a tipicidade na criação de um perigo proibido para o bem jurídico tutelado e na concretização do risco criado, no resultado causado. Resta, portanto, saber, se a oferta de serviços espirituais remunerados gera um risco não tolerado ao patrimônio dos contratantes. Ora, a nosso sentir, o direito constitucional à crença assegura ao religioso a liberdade de informar a outros crentes sobre possíveis mazelas espirituais que supostamente lhe acometem e, cumprindo seu ofício religioso, cobrar pelos custos dos seus rituais "de livramento". Não seremos nós que, munidos de preconceito ou intolerância religiosa, indicaremos que a prática é fraudulenta.

Portanto, a princípio não se pode vislumbrar desvalor objetivo, nem no serviço religioso prestado, ainda que inidôneo para afastar os males visados, nem na contraprestação monetária recebida, na medida em que o pagamento decorra de um ato livre e consciente da vítima. Não havendo vício no consentimento, isto é, desde que a vítima retribua de forma livre e consciente um serviço reconhecidamente místico, o pagamento não pode ser considerado vantagem indevida. O valor objetivo do serviço religioso existe; obviamente ele não está na sua suposta idoneidade para invocar ou dissuadir forças sobrenaturais, mas no bem-estar que promove no crente; na importância imemorial que a religiosidade tem para o ser humano, o único condenado à consciência da própria morte.

Dessa forma, não há falar em dolo diretamente, como elemento determinante da tipicidade do fato. Pois mesmo um religioso em crise com a sua fé não pratica estelionato ao encomendar um morto, ao jogar os búzios ou ao fazer uma oferenda, em troca de pagamento. Para que haja crime, é necessário, antes, que o próprio serviço seja objetivamente fraudulento, isto é, não preencha sequer as qualidades necessárias de um ato sagrado para a comunidade de crentes. Assim, a atuação segundo ritos inventados, por alguém que não foi consagrado àquela função etc.

Mas em se tratando de uma fé não institucionalizada, então certamente o caráter fraudulento da ação dependerá unicamente da consciência, pelo prestador do serviço, da sua inidoneidade, isto é, de que tudo não passa de uma encenação. Como se vê, estando a permissão fundada na crença, um elemento subjetivo do autor importa para a configuração ou não do risco proibido. A consciência da inidoneidade do serviço configurará, antes do dolo, a própria fraude à qual o dolo se refere. Em casos assim, as fronteiras entre o objetivo e o subjetivo na tipicidade se desfazem, ou revelam a sua precariedade.

Pois à falta do reconhecimento institucional de determinada liturgia – que a nosso sentir tornaria objetivamente atípica até mesmo a conduta do religioso descrente, que agiria segundo o risco permitido – a consciência da própria vigarice, por um suposto médium "alternativo", torna sua conduta proibida, como inaceitável exploração da inocência da vítima em prejuízo do seu patrimônio.

Com efeito, a liberdade de crença só socorre os crentes. Não há liberdade para exercer um simulacro de religião; uma pantomina, em prejuízo alheio. Se as relações patrimoniais são baseadas no princípio da boa fé, a ingenuidade da vítima não autoriza que se lhe ofenda o patrimônio.

Logo, devemos inferir que a simples disposição da acusada de obter da vítima vantagens desproporcionais não torna fraudulenta a sua conduta, a menos que seus serviços fossem evidentemente heterodoxos e não contassem sequer com a própria crença. O acórdão analisado, contudo, não se ocupa de demonstrá-lo. E faltando comprovação ou convencimento motivado da má fé da acusada, por maior que seja a nossa descrença nos seus serviços, não há falar em estelionato. Do contrário, a punição partiria única e exclusivamente do nosso preconceito e, portanto, de hedionda intolerância religiosa.

No acórdão analisado também se destaca o reconhecimento da "ameaça espiritual" como modo típico do crime de extorsão. O ponto, contudo, também é polêmico e merece se avaliado à luz da elaboração doutrinária desse tipo de delito.

Segundo **Nelson Hungria**, com **Heleno Cláudio Fragoso**, a ameaça configuradora da extorsão deve ser capaz de abalar o homem médio. Nas palavras deste último:

> *"O que decide para o reconhecimento da tentativa, em qualquer caso, é a idoneidade do meio coativo empregado, e diz-se idôneo, a priori, o meio executivo da extorsão quando seja capaz de intimidar o* homo medius, *o homem comum. Se o meio se apresenta, razoavelmente ou segundo* id quod plerumque accidit, *adequado ao fim a que visa o agente, não deixa de ser considerado como tal quando, no caso concreto, não logre êxito, em razão de excepcional resistência ou bravura da vítima ou outra circunstância alheia à vontade do agente".*[6]

Noronha, por sua vez, manifestando-se especificamente sobre o crime de ameaça, é peremptório em afirmar que *"ameaças espirituais"* ou pragas – como ele nomeia – não seriam idôneas a incutir temor ao ofendido.[7] Entretanto, quando trata da extorsão, indica-nos que *"[...] o característico do crime é o constrangimento da vítima e, obtido esse, o delito patenteia-se, qualquer que tenha sido o meio empregado".*[8] Esta primeira premissa é, contudo, rejeitada pelo STJ, que, em evidente contradição com os argumentos manejados para sustentar a condenação por estelionato – conforme já exposto –, pondera:

> *"A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio".*[9]

No mesmo sentido do acórdão, para **César Roberto Bitencourt**, a ameaça por meio de trabalhos espirituais, ou, como ele chama, "despachos", configura inclusive o crime do artigo 147 do CP.[10] Já para **Régis Prado** a ameaça espiritual geralmente não configura o crime do artigo 147 do CP, a menos que fosse verossímil à vítima, conforme suas crenças, numa avaliação objetiva e *ex ante*.[11] Mas, nos crimes de roubo ou extorsão, tudo dependerá da sua idoneidade – verificada *ex post*, conforme se infere do texto –, pois, ao tratar desses crimes, **Prado** afirma, sem mais, que a eficácia da ameaça é subjetiva.[12]

Esta posição é corroborada por doutrinadores de outros sistemas jurídicos. No Direito Penal italiano, **Manzini** ensina que mesmo um *"perigo imaginário"* pode configurar o crime de extorsão.[13] Também, no Direito Penal francês, **Francisque Goyet**, nesses casos, pede atenção à intenção do autor, no caso da ameaça em si, e às condições subjetivas da vítima, quando se pretende determinar a extorsão.[14] Na mesma toada, **Jimenez Huerta**, ao analisar o Direito Penal mexicano, afirma que devemos levar em conta as condições do agente e da vítima:

> *"É preciso que a conduta executiva seja idônea para intimidar, isto é, que potencialmente seja adequada para engendrar um temor no sujeito passivo. O poder intimidativo da ameaça não deve ser valorado em abstrato, mas sim em atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto e as subjetivas do agente e da vítima".*[15]

ANO 25 - Nº 301 - DEZEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Ainda, para este caso, como houve exaurimento da extorsão, isto é, obtenção de vantagem econômica, vale o entendimento de **Sebastian Soler**, em sua análise sobre o Direito Penal argentino:

> *"Quando o objeto foi alcançado, não se pode duvidar da adequação em relação ao sujeito a quem a ameaça foi dirigida. Para esse fim, deve-se ter em mente que a idoneidade do meio não é medida com base na capacidade para criar um perigo real, mas o temor de perigo, e que para este é suficiente a aparência. [...]".*(16)

Essa posição, claramente dominante e acolhida no acórdão em análise, parece-nos fundamentalmente correta. Pois a idoneidade da ameaça para intimidar as pessoas em geral, ou o "homem médio", só pode ser um requisito do crime contra a paz psíquica, previsto no artigo 147 do CP, pois não seria proporcional limitar a autonomia das pessoas, sob ameaça de pena, para proteger a paz psíquica dos simplórios ou supersticiosos, que são mesmo os maiores responsáveis pelos seus temores. Mas sendo o patrimônio o bem tutelado, pouco importa a idoneidade objetiva da ameaça. Desde que ela tenha sido suficiente para constranger a vítima a uma conduta em desfavor do seu patrimônio, o crime se perfaz. Lógica semelhante aplica a doutrina dominante, quando nega a tipicidade da falsidade material (art. 297 do CP), em face de uma contrafação grosseira, mas reconhece o crime de estelionato (art. 171 do CP), se o mesmo documento grosseiramente falsificado for usado para uma fraude bem-sucedida.

Conclui-se, pois, que a ameaça espiritual é idônea a configurar o crime de extorsão (art. 158 do CP), mas não o crime de ameaça (art. 147 do CP). Os serviços espirituais, por sua vez, só configuram estelionato quando não legitimados por qualquer religião institucionalizada e, ainda assim, desde que o suposto médium tenha consciência da própria vigarice; quando desempenha fraudulentamente uma pantomina, um simulacro de ritual, induzindo ou mantendo a vítima em erro sobre o caráter religioso dos atos praticados.

Notas

(1) Este artigo reflete pesquisas realizadas na linha "Poder, cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito", projeto coletivo "Liberdade, segurança jurídica e limites ao poder penal no Estado Democrático de Direito", do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG.

(2) STJ - REsp: 1299021 SP 2012/0002922-6, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, data de julgamento: 14/02/2017, T6 - Sexta Turma, data de publicação: DJe 23/02/2017.

(3) Informações provenientes dos acórdãos e recursos disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(4) Nucci, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.786.

(5) Roxin, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 38, p. 11-31, 2002.

(6) Fragoso, Heleno Cláudio; Hungria, Nelson. *Comentários ao código penal*. v. 7, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980, p.75-76.

(7) Noronha, Edgard Magalhães. Direito penal. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p.158.

(8) Ibidem, p.261.

(9) Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Relatório de Recurso Especial 1.299.021 - SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz.

(10) Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 280-281.

(11) Prado, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. v. 2 Parte Especial: arts. 121 a 249. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 196.

(12) Prado, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. v. 2: Parte Especial: arts. 121 a 249. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 266.

(13) Manzini, Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Penale italiano*. v..2, Pádua: Cedam,1949, p. 359. Tradução nossa.

(14) Rousselet, Marcel et al. *Droit penal spécial*. v.8, Paris: Sirey, 1972, p.436, 708-709. Tradução nossa.

(15) Mariano, Jiménez Huerta. *Derecho Penal mexicano*. Segunda edición. Tomo III. México: Editorial Porrúa. 1974, p.155. Tradução nossa.

(16) Sebastián, Soler. *Derecho Penal argentino*. Tomo IV. Buenos Aires: Editorial La Ley, 1946, p. 304-305. Tradução nossa.

Frederico Horta
Doutor em Direito e mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
Professor Adjunto de Direito e Processo Penal da Universidade Federal de Minas Gerais.

Pedro Henrique Colombini Delpino
Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.
Assessor da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais.

A fiança e a indenização da vítima

Fernando Procópio Palazzo

1. Introdução

Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere(1) (tais são os preceitos do homem: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence). O célebre adágio latino, apregoado pelo eminente jurisconsulto romano **Eneo Domitius Ulpianus**, condensa virtudes reputadas como essenciais para uma pacífica convivência social. Os valores éticos apontados nessa máxima representam para o referido jurista um conjunto de preceitos que devem ser almejados por todos os integrantes do corpo social, destacando-se, na espécie, o dever de não ofender a ninguém e de restaurar o direito que venha a ser agredido.

Como decorrência dessa concepção, resultou a formatação do postulado do alterum non laedere, cujo conteúdo constitui um dos cernes estruturantes históricos da responsabilidade civil. Toda conduta que gere prejuízos a outrem implicará a inexorável necessidade de reparação daquele que dela tenha sido vítima.

O ordenamento pátrio agasalha essa compreensão, consoante se extrai do disposto no artigo 186 do Código Civil.(1) Esse comando normativo versa sobre a prática de atos ilícitos que ocasionem danos, sendo que essas mesmas condutas, mediante um processo de seleção realizada pelo legislador, também poderão ser censuradas na seara criminal. Vale dizer, existem ações conflitivas que propiciam gravames, os quais atrairão a tutela penal, porém, outras, reputadas de menor gravidade, concentram-se na resolução de forma não institucionalizada. **Eugênio Raúl Zaffaroni** e **José Henrique Pierangeli** prelecionam que *"nem todas as ações imorais ou indesejáveis e conflitivas abrem a possibilidade de uma solução penal"*.(3)

Vê-se, nessa perspectiva, que um mesmo ato ilícito apresentará uma ambivalência, na medida em que poderá implicar a obrigação de ressarcimento pelos danos causados ao ofendido, assim como também estar sujeito às sanções previstas pela legislação criminal. Ocorre, porém, que, a despeito da irrefragável necessidade de reparação da vítima, quando se está diante de um dano relacionado a um episódio delitivo, essa obrigação acaba sendo injustificadamente relegada e despida de mecanismos mais eficientes para que ocorra a sua efetiva restauração.

Dentro desse contexto, evidencia-se a premente necessidade de aproveitar a persecução penal como um oportuno instrumento para o ressarcimento do dano, de modo que se faz imprescindível a sua capacitação com mecanismos adequados para um melhor desempenho e alcance desse desiderato.

2. O processo penal moderno e o seu caráter multifacetário

Em sua percepção tradicional, o processo penal forma o conjunto de regras a serem seguidas para que o Estado exerça o seu ius puniendi diante daquele que incorre na prática de determinada infração penal. É certo, no entanto, que essa visão estanque atualmente se encontra revisitada, sobretudo à luz dos ditames democráticos preconizados pela Carta de Outubro de 1988, na qual o processo penal é visto como instrumento de efetivação das garantias constitucionais em favor daquele que se encontra sujeito à persecução penal.

Irrefutável, ressalte-se, a necessidade de o processo penal propiciar meios para que se assegure um devido processo legal ao indivíduo a ele submetido. A seu turno, não se pode olvidar a importante advertência ministrada por **Aury Lopes Jr.** no sentido de que *"há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com a impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena"*.[4]

Não obstante essas importantes ponderações que têm vigorosamente aprimorado o processo penal hodierno, urge-se, pois, destacar que o ato ilícito originado da prática do delito tem exigido uma nova percepção sobre outras repercussões que dele emanam e exorbitam o prisma sancionatório do cárcere.

Em que pese o processo penal ser tradicionalmente vocacionado à análise de questões atreladas à punição institucionalizada, essa concepção encontra-se defasada e anacrônica, motivo pelo qual se consubstancia imprescindível estimular o seu caráter multifacetário e instrumental, sobretudo visando alcançar uma tutela efetiva das vítimas das ações delituosas.

Impõe-se ter presente, nesse aspecto, que o processo penal em sua gênese concentrou sua normatização na articulação de procedimentos para regular a punição institucionalizada, abrindo, no entanto, sutilmente, caminhos para a reparação da vítima, a exemplo da ação civil ex delicto, prevista no artigo 63 do diploma processual.

No entanto, nada justifica, nos dias de hoje, esse isolamento da norma processual. O processo penal possui desdobramentos multifacetários que precisam ser aproveitados e não podem ser deliberadamente ignorados pelos órgãos responsáveis pela condução da persecução criminal. Cite-se, a esse propósito, ser um dos critérios elencados na Lei 9.099/95 a reparação do ofendido, nos moldes dispostos em seu artigo 62. Nessa perspectiva, merece destaque a edição da Lei 11.719/08, que inseriu no artigo 387 do Código de Processo Penal o inciso IV, cujo conteúdo material prescreve a possibilidade de o juiz na sentença penal fixar *"valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*.

Atente-se, pois, ter o legislador buscado, em uma visão instrumental, aproveitar a discussão encetada no processo penal para atender os interesses das vítimas. Sob esse prisma, observa-se que a sentença penal precisa superar a visão adstrita à punição do réu e ampliar o seu feixe de atuação. Uma conduta ilícita, catalogada como delito, será passível de reparação na órbita cível, sendo que, inclusive, a sentença penal condenatória constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que o novel artigo 387, inciso IV, do diploma processual, buscou avigorar esse ideário; contudo, a prática forense tem demonstrado um certo comodismo e uma baixa movimentação em prol da concretização desses objetivos.

Nesta ordem de ideias, deve-se pontuar que essa forma compartimentada de compreender o processo penal necessita de uma urgente atualização, sobretudo na ruptura paradigmática e introjeção nos seus operadores das novas possibilidades de concreção de direitos que se abrem na própria ação penal. Não se sustente, por outro ângulo, que um magistrado, cujo ingresso na carreira exigiu imensurável esforço e conhecimento jurídico, ao assumir atribuições em uma Vara Criminal seja reputado como incapaz de aferir questões atinentes à responsabilidade civil do caso concreto. Respeitado o devido processo legal, encontra-se o respectivo juízo em adequadas condições para aquilatar a ocorrência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais e fixar a respectiva indenização. Resta indagar, portanto, o comodismo que impede uma melhor aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e a subsequente indenização da vítima.

Não se olvide a respeito da tão questionada ineficácia dos fins de prevenção e reprovação da pena. Ocorre, no entanto, que o dever de reparar a vítima é incontroverso, uma vez que se trata de um escopo consequencial, lídimo e razoável, sendo, inclusive, elencado como efeito da condenação, na forma do artigo 91, inciso I, do Código Penal.

Vale lembrar, a propósito, que a própria Carta Magna enuncia a necessidade de indenização das vítimas de delitos, conforme o seu artigo 245, verbis: *"A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito"*. A respeito desse dispositivo, segue observação crítica do eminente **Ives Gandra Martins**:[5] *"O princípio do art. 245 é, indiscutivelmente, positivo. Sua prática, todavia, decepcionante, à medida que a lei ainda não foi editada nove anos após a promulgação da Constituição e nenhum mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade por omissão foram propostos para obrigar o Legislativo a produzi-la. Dessa forma, os herdeiros e dependentes das pessoas que forem vitimadas por crimes dolosos, por falta de segurança pública e por omissão do Estado, que não destina verbas necessárias a esse setor, continuam sem qualquer assistência.O princípio é salutar: a prática, indignificante, pela falta de visão dos nossos políticos"*.

3. A fiança como instrumento de reparação da vítima

Observando-se esse quadro legislativo, pode-se inferir não ser mais possível examinar o processo penal à luz de uma temática limitada e unifocal. Existem diversos interesses dispostos na persecução penal, de modo que a sua tutela deve ser integral, atendendo, assim, não só os interesses de resguarda de direitos do acusado, mas também da sociedade. Na lição de **Douglas Fischer**:[6] *"Quer-se dizer com isso que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência*

e segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito, e, em sendo o caso, da punição do responsável".

No particular da fiança, denota-se que as discussões empreendidas pela doutrina se concentram em examiná-la essencialmente sob a ótica do acusado, sendo que a contracautela em comento possui, desde a sua gênese, outras funções que acabaram injustificadamente relegadas. É preciso mudar essa mentalidade e otimizar a persecução penal a fim de conferir uma resposta eficiente a todos os interesses envolvidos. Veja-se que não se está propondo um recrudescimento da reprimenda corporal, mas, sim, apenas um aproveitamento de um mecanismo processual já existente, o qual, devidamente aplicado, conferiria uma tutela penal dinâmica para ambos os lados do litígio criminal.

Presente esse contexto, impende-se considerar a extrema pertinência da fiança como um instrumento adequado para a indenização do ofendido. Vale rememorar, a seu respeito, que a Lei 6.416/1977 permitiu a concessão da liberdade provisória sem fiança em nosso ordenamento, razão pela qual a aplicação da referida contracautela restou extremamente reduzida. No entanto, com a reforma produzida pela Lei 12.403/2011, sua estrutura foi revitalizada, passando, então, a ser considerada como uma medida cautelar alternativa à prisão provisória, cujos fins se destinam a *"assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial".*

Logo, erige-se importante resgatar a aplicabilidade desse instituto de acordo com a nova perspectiva empregada pelo legislador, de tal forma a conciliá-lo, inclusive, com o ideário reparador acima explanado.

Vale referir, nesse panorama, preceituar o artigo 336 do Código de Processo Penal que *"o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado".*

Soam pertinentes as lições de **Eugenio Pacelli** e **Douglas Fischer** quando afirmam que *"atualmente, com a previsão da parcela mínima a ser fixada na sentença condenatória (art. 387, IV, CPP), para reparação dos danos, o dispositivo em comento ganha importância, já assegurando a recomposição patrimonial, ou, quando nada, parte dela".*[7]

Resta indagar, portanto, por qual motivo esse comando não tem sido aplicado. Por que o dinheiro recolhido não é devidamente direcionado aos ofendidos?

Lembre-se, por outro vértice, que a Lei 9.613/98, em seu artigo 7º, inciso I, inclusive prevê a perda da fiança como efeito da condenação. Sendo assim, por que tal providência não pode ser adotada para os demais crimes em favor das vítimas? *Ubi eadem ratio, ibi ius idem esse debet* (onde há a mesma razão, há o mesmo direito). Pondere-se que, ainda que o dano patrimonial seja reduzido a violação moral, pode ser avaliado, tal qual faria o juízo cível.

Ressalve-se, por oportuno, que a presente intelecção não se confunde com os preceitos envolvendo fianças que forem quebradas ou perdidas, cujos valores constituirão recursos do Fundo Penitenciário Nacional, nos moldes do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar 79/94, mas sim versa sobre um fragmento do artigo 336 do Código de Processo Penal despido de regulamentação pertinente.

Isso significa, portanto, que o referido preceptivo carece de uma melhor compreensão e projeção na práxis judiciária. Os valores adimplidos a título de fiança precisam de um efetivo direcionamento para as vítimas, sob pena de perder-se uma preciosa oportunidade de restauração àqueles que tenham sido vítimas de delitos. Insista-se, trata-se de um valor já recolhido em juízo, cujo respectivo aproveitamento necessita apenas de uma adequada operacionalização.

A fiança, assim, deve ser apreciada como uma alternativa válida e, mais do que isso, ter o devido encaminhamento aos ofendidos.

4. Da necessidade de regulamentação do valor da fiança para a indenização da vítima

Em abono dessas premissas, vislumbra-se o relevante papel a ser exercido pela fiança, pois, além de ser empregada como uma alternativa à prisão preventiva, poderá ser empregada no intuito de indenizar as vítimas.

O valor recolhido a título de fiança muitas vezes perde-se quando poderia ser direcionado à vítima que padeceu acentuado gravame. **Guilherme de Souza Nucci**, ao comentar o citado artigo 336, sustenta que *"não se admite, sem ter havido o devido processo legal em relação à reparação civil do dano, pretenda-se reservar parte da fiança para uma potencial indenização futura".*[8]

Não obstante esse entendimento, deve-se questionar, à luz de toda carga axiológica que permeia a tutela penal integral e um processo instrumental, se seria razoável ignorar que determinada quantia financeira já disponibilizada na ação penal não pudesse ser enveredada às vítimas mediante regular procedimento articulado para tanto.

À toda evidência, dessume-se que o aludido artigo precisa de uma efetiva normatização e consequente operacionalização.

Nessa esteira, cumpre-se ressaltar que a criação desse procedimento não afasta o preconizado pelo artigo 387, inciso IV, do diploma processual, mas sim busca garantir e otimizar o destino do valor da fiança acaso não estipulada qualquer indenização prévia. Tratam-se, pois, de estágios processuais distintos. Uma vez que a sentença penal condenatória constitui título executivo judicial, passível, então, de discussão apenas do *an debeatur*, após o exaurimento da fase cognitiva da ação penal propiciar-se-á um novo momento de liquidação e satisfação dos valores a que a vítima tem direito. Encerrar a discussão sem oportunizar o ofendido a explicitação dos danos sofridos parece prematuro e cômodo, desatendendo-se, assim, os escopos de uma tutela justa e específica.

De lege ferenda, sugere-se, então, a criação de procedimentos voltados a esse fim, mediante a introdução de parágrafos no referido artigo 336 do diploma processual:

> Artigo 336. (...)
>
> § 1º. Transitado em julgado a sentença penal condenatória, o ofendido será comunicado nos termos do artigo 201, § 2º sobre a decisão proferida e dos valores recolhidos a título de fiança;
>
> § 2º. Devidamente comunicado, iniciar-se-á o prazo de 06 (seis) meses para que o ofendido liquide os danos padecidos, sem prejuízo do disposto nos artigos 63 e 387, inciso IV.
>
> § 3º. Este procedimento tramitará em apenso à ação principal, sem prejuízo da execução da pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos e incidentes que se seguirem.
>
> § 4º. Nos crimes em que não houver vítimas individualizadas, não havendo fundo específico, o valor reverterá a fundos destinados à reparação das vítimas, a serem regulados por lei federal.

Em atendimento ao já disposto no artigo 201, § 2º, do *codex processualis*, deverá o ofendido ser comunicado para que no prazo decadencial de 06 (seis) meses habilite-se no processo, liquide os

danos padecidos, aproveitando, então, os valores recolhidos a título de fiança, sem prejuízo de posterior complementação pela via própria. Diante da inércia do ofendido, porém, deverá o valor adimplido ser devolvido ao acusado, conforme prescreve o artigo 347 do Código de Processo Penal. No entanto, respeitado o respectivo prazo prescricional, poderá o mesmo buscar ainda a indenização por intermédio da ação civil *ex delicto*.

Outrossim, importante se registrar que esse procedimento em nada conflitará com a regular execução das penas, uma vez que tramitaria em apartado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ademais, nos delitos considerados vagos, à luz dos ditames apregoados pela legislação dos direitos coletivos e do disposto no artigo 245 da Carta Magna, deverá o valor ser destinado para fundos criados para este fim.

Ressalve-se, por imprescindível, não desconhecer a necessidade de ponderação de outras nuances para a escorreita elaboração deste procedimento. No entanto, busca-se encetar caminhos para que este comando seja concretizado. O que não pode ocorrer é por uma desídia dos agentes responsáveis pela persecução penal este valor perder-se quando já existe uma disponibilidade financeira apta a reparar a vítima. É incompreensível não diligenciar na ação penal em favor deste objetivo.

5. Considerações finais

Posta a questão nestes termos, urge-se, pois, introjetar a compreensão de que a compensação da vítima também deve ser sopesada no processo de decisões que permeiam a persecução penal.

O processo penal contemporâneo já se encontra provido de mecanismos voltados a este desiderato, sendo que o aprimoramento da destinação da fiança constitui uma medida importante para a obtenção de um melhor resultado. É uma questão de adaptação e normatização para que se propague uma perspectiva multifacetária e instrumental do processo penal em que serão atendidos interesses integrais na tutela penal. Após a reforma de 1977 a fiança, inexplicavelmente, foi deixada de lado na persecução penal. Contudo, devidamente compreendida poderá exercer um papel proeminente no balizamento da substituição das prisões preventivas e a indenização da vítima.

A normatização do artigo 336 do Código de Processo Penal apresenta-se, destarte, como uma medida de extrema relevância, pois propiciará condições adequadas para um melhor aproveitamento da ação penal e concretização de direitos fundamentais mediante a efetivação do dever de reparação das vítimas de delitos.

Notas

(1) Digesto. Liv. 10, § 1º, de *Iustitia et jure.*

(2) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(3) Zaffaroni, Eugênio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 59.

(4) Lopes JR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 62.

(5) Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 9 v. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 157.

(6) Fischer, Douglas. Garantismo Penal Integral (e não Garantismo Hiperbólico Monocular) e o Princípio da Proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. *Boletim de Procuradores da República*, Brasília, n.82, 2010.

(7) Oliveira, Eugênio Pacelli; Fischer, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 701.

(8) Nucci, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 694.

Fernando Procópio Palazzo
Especialista em Direito Penal e Criminologia.
Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Paraná.

Inversão na ordem de quesitação no Tribunal do Júri: a ordem dos quesitos altera o resultado do veredicto

Saulo Fanaia Castrillon

A Constituição Federal, no inciso XXXVIII do seu art. 5º, prevê, como garantia fundamental, a instituição do Júri, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da Lei 11.689/2008, o procedimento do Júri foi reformulado, sofrendo diversas alterações, dentre as quais, destacam-se: a instituição de procedimento especial para processar os crimes dolosos contra a vida; a previsão de realização de audiência de instrução no prazo máximo de 90 dias; a supressão do libelo-crime acusatório; a vedação às partes de se referirem, como argumento de autoridade, ao silêncio do réu, à determinação de uso de algemas e à decisão ou acórdão de pronúncia; a abertura, somente, da maioria dos votos proferidos pelos jurados, com a imediata interrupção da votação ao serem obtidos 4 votos em determinado sentido, dentre outras.

Ademais, com a reforma processual ocorrida, houve a simplificação na formulação dos quesitos – em especial, naquele relativo à absolvição do réu –, que deverão ser redigidos em proposições simples e afirmativas, na seguinte ordem: primeiro, dever ser formulado quesito relativo à materialidade delitiva; uma vez reconhecida pelos jurados, deve ser quesitada a autoria ou participação delitiva; terceiro, se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e, por fim, se subsistem qualificadoras ou causas de aumento de pena reconhecidas na sentença ou acórdão de pronúncia.

Dispõe, ainda, o § 4º do art. 483 do Código de Processo Penal que, *"sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso"*.

Questão controvertida é a possibilidade, ou não, do juiz presidente do Júri inverter a ordem de quesitação, submetendo o quesito absolutório à votação dos jurados antes daquele relativo à desclassificação, caso a defesa, em plenário, sustente teses absolutória e de afastamento de animus necandi.

Para **Guilherme de Souza Nucci**, por versar sobre a própria competência do Tribunal do Júri, *"as teses referentes à desclassificação do delito devem ter prioridade em relação às que dizem respeito ao crime doloso contra a vida"*.(1)

No mesmo sentido, anota **Jader Marques** que, *"havendo questão que afeta a competência do Tribunal do Júri, deve a pergunta ser formulada antes da condenação ou absolvição"*.(2)

Argumenta-se, que, antes de apreciar o mérito do caso concreto, o Conselho de Sentença deve primeiro analisar se o delito imputado se trata de crime doloso contra a vida ou conexo, para não extrapolar a competência que lhe foi outorgada na alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo inversão na ordem de quesitação, admitir-se-ia que os jurados julgassem crime em que não houve animus necandi.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *HC* 232.236-SP, decidiu que *"é obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal"*.(3)

No entanto, temos que tal solução não é a mais adequada constitucionalmente, devendo o juiz presidente submeter à votação o quesito absolutório e, não sendo esse acatado, o relativo à desclassificação.

Primeiro, porque o próprio Código de Processo Penal, no § 4º do seu art. 483 permite a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição.

Nesse sentido, decidiu o STJ, no julgamento do REsp. 1509504/SP.(4)

Além do que, a tese absolutória sustentada pela defesa em plenário deve ser apreciada antes do quesito desclassificatório, sob pena de ser malferida a garantia fundamental da plenitude de defesa, por impedir o réu de obter uma situação juridicamente mais favorável do que aquela resultante da desclassificação delitiva.

Para que não seja esvaziada a garantia (de eficácia plena) prevista na alínea "a" do inciso III do art. 5º da Carta Magna, a quesitação de teses aos jurados deve observar diretriz que implique menor prejuízo ao *jus libertatis* do acusado, ou seja, deve seguir a ordem decrescente de interesse da defesa, partindo-se da mais benéfica para a menos favorável ao réu.

Por consequência, o quesito relativo à inocência do acusado (O jurado absolve o acusado?) deve ser apreciado antes do quesito desclassificatório.

Ipso facto, sendo sustentada causa de diminuição de pena, que reduz significativamente a sanção do crime doloso contra a vida e, ainda, tese de desclassificação, *"a tese que será questionada por primeiro, dentre essas duas, será necessariamente aquela cuja aceitação comportar pena menor, em abstrato"*.(5)

Temos, ainda, que submeter à votação tese absolutória antes da desclassificatória atende o princípio exegético constitucional da harmonização ou concordância prática entre a competência do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e a plenitude de defesa, pois evita o sacrifício de uma garantia em relação à outra.(6) Explica-se: invertendo-se a ordem de quesitação, como proposto, concede-se aos juízes soberanos mais liberdade para decidir sobre a imputação penal, oportunizando-lhes apreciar tanto o quesito genérico – e sendo esse afastado –, quanto o quesito de desclassificação.

Assim, os juízes leigos, após debates exaustivos da acusação e defesa, devidamente esclarecidos para votar, se entenderem que o caso não comporta absolvição, mas desclassificação, poderão, conforme suas consciências, rechaçar o quesito absolutório e, no quesito seguinte, transferir ao juízo singular a competência para julgar o caso penal.

De outro modo, se não houver a inversão na ordem de quesitação, sendo acatada a tese desclassificatória, por maioria de votos, torna-se impossível aos jurados analisar se o acusado deve ou não ser absolvido.

A falta de inversão na formulação dos quesitos ainda implica desequilíbrio de forças entre as partes, pois enquanto o Ministério Público pode sustentar a tese acusatória na integralidade, a defesa, se quiser obter um veredicto absolutório, terá que abdicar da tese desclassificatória, orientando (a contragosto) os jurados a responderem não no terceiro quesito.

Quesitar a tese sucessiva (de desclassificação) antes da principal (absolvição), como observa **Adriano Bretas**, obriga *"a defesa a ter que concordar, goela abaixo, com o enquadramento típico de tentativa de homicídio, para que a votação consiga atingir a etapa do quesito da absolvição. Ora, não se pode impor à defesa o ônus de ter que abrir mão de uma tese sucessiva, para tentar emplacar a tese principal"*.(7)

Por outro lado, a defesa, para prevenir um gravame maior à liberdade do acusado, a contragosto, terá o encargo de postular aos jurados a condenação do réu por um crime menos grave.

Tal situação deixa a defesa entre a cruz e a espada: pedir aos jurados que condenem o réu por um crime menos grave, que implica menor prejuízo à liberdade do acusado, inviabilizando, porém, a análise do quesito absolutório, muito mais favorável ao réu; ou, rogar aos jurados que rechacem a tese desclassificatória, para pelo menos permitir a análise da tese absolutória, que, entretanto, caso não seja acolhida, implicará punição muito mais drástica do acusado do que decorrente de um veredicto de desclassificação.

Por fim, toda essa controvérsia poderia ser solucionada analisando-se o Tribunal do Júri dentro de um contexto hermenêutico protetivo do réu e não dos jurados.

O legislador constituinte, ao inserir o Júri no Capítulo I do Título II da Constituição Federal, expressamente declarou o Júri como garantia fundamental individual e instrumento de liberdade do cidadão.

Se o Tribunal do Júri for examinado nesse contexto de proteção do acusado, sob a ótica de garantia fundamental da pessoa humana, sequer haveria discussão quanto à possibilidade de inversão dos quesitos no momento da votação em plenário.

Nesse sentido, preleciona **José Frederico Marques** que *"foi para garantir o direito de liberdade que o Júri acabou mantido pela Constituição vigente. Sendo assim, o que marca de maneira específica e própria, como órgão judicante, a atividade jurisdicional, é a sua qualificação de instituto destinado a tornar mais sólido e inquebrantável o direito individual de liberdade"*.(8)

No mesmo diapasão, **Galvão Rabelo** pondera que, *"de fato, a Constituição estabelece o instituto do Tribunal do Júri no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa, sendo certo que o Tribunal do Júri sempre foi entendido como o direito fundamental que possui o acusado de crime doloso contra a vida de ser julgado por seus próprios pares (por juízes leigos).É preciso, assim, analisar o Tribunal do Júri e os princípios a ele inerentes sob essa perspectiva de garantia, pois, quisesse o constituinte ter criado apenas uma norma de competência, teria instituído o Júri e estabelecido os seus princípios no capítulo que dispõe sobre o Poder Judiciário. Mas não o fez. Colocou o Júri entre os direitos fundamentais da pessoa humana"*.(9)

Visto nessa perspectiva, não há qualquer empecilho para o juiz presidente inverter a ordem de votação dos quesitos.

O que é defeso é utilizar a garantia fundamental prevista na alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal em detrimento da pessoa acusada de um crime doloso contra a vida.

Em conclusão: o Tribunal do Júri deve ser analisado sob a ótica de proteção e como instrumento de liberdade do cidadão e não dos jurados. Nesse passo, sendo sustentadas teses absolutória e desclassificatória, o juiz presidente, para evitar desequilíbrio na paridade de armas e prejuízo à garantia fundamental da plenitude de defesa, deve inverter a ordem de votação, quesitando primeiro o quesito genérico da absolvição e, caso essa não seja acolhida, a tese de desclassificação.

De nada adianta a Constituição Federal assegurar a plenitude de defesa se no momento da votação dos quesitos, que constitui o ápice do julgamento, essa garantia fundamental for limitada.

Notas

(1) *Tribunal do júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 227.

(2) *Tribunal do júri*: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 152.

(3) No mesmo sentido, *HC* 262.882/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

(4) Recurso Especial. Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Teses absolutória e desclassificatória. Ordem dos quesitos. Primazia da tese principal. Plenitude da defesa.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.

2. Recurso provido. (REsp 1509504/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

(5) Campos, Walfredo Cunha. *Nos Tribunais do Júri*. São Paulo: Primeira Impressão, 2006, p. 172.

(6) Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

(7) *Quando a ordem dos fatores altera o produto ou da inconstitucionalidade do art. 483, § 5º, do CPP*. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/quando-a-ordem-dos-fatores-altera-o-produto-ou-da-inconstitucionalidade-do-art-483-5-do-cpp>. Acesso em: 26/06/2017.

(8) *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 110.

(9) A influência da pronúncia sobre a decisão dos jurados. *Boletim do IBCCRIM*. n. 203, out/2009.

Saulo Fanaia Castrillon
Pós-graduado em Direito Penal.
Professor Substituto na Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.
Defensor Público do Estado de Mato Grosso.

Justiça Restaurativa: falsas limitações e a necessidade de ampliação como alternativa ao Sistema Penal

Pedro Bertolucci Keese

O tema da Justiça Restaurativa vem sendo pauta de discussão e análise já há algum tempo, aparecendo inclusive em mídias de grande veiculação. Escolheu-se aqui analisar artigo publicado em dezembro de 2016, na Folha de S. Paulo, intitulado "Para evitar internação de menores, Justiça reúne vítima com infrator",(1) porque ele toca em questões de grande relevância para esta temática. A publicação aponta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ao final daquele ano, havia começado a utilizar práticas restaurativas na capital para solucionar situações problemáticas de crianças e adolescentes em conflito com a lei nos casos de agressão, *bullying* e furtos.

A adoção de práticas restaurativas como alternativas ao encarceramento é, realmente, algo louvável; deve ser incentivado e ampliado. No entanto, a referida publicação é importante por levantar algumas questões fundamentais que envolvem falsas limitações na aplicação da Justiça Restaurativa, em especial quando se tem em vista que tal forma de resolução de conflitos é, em essência, oposta a lógicas punitivas de ampliação do Sistema Penal. No presente artigo, cabe a breve análise de duas delas.

Primeiro, o *bullying* não é tipificado no Brasil. Por consequência, a utilização de medidas restaurativas em tais casos representaria expansão indevida do Sistema Penal – pela perspectiva de que práticas restaurativas devem limitar o uso da prisão e a do sistema de justiça criminal, não ampliá-los. Assim, não se mostra adequada a inclusão do *bullying* dentre o rol de situações passíveis de tais medidas. Conforme explica **Leonardo Sica**, "*crimes de bagatela, fatos pouco esclarecidos e/ou de duvidosa adequação típica não devem ser encaminhados para a justiça restaurativa, sob o risco de gerar graves ilegalidades, disfuncionalidades e a expansão disfarçada do poder punitivo*".(2) Do mesmo modo, pela perspectiva de redução de violência penal, a Justiça Restaurativa deveria ser aplicada de forma a substituir a atuação do sistema de justiça criminal, e não complementar a este.(3)

A segunda questão a se destacar diz respeito a supostos impedimentos às praticas restaurativas. Afinal, tais medidas teriam aplicação restrita ao sistema de justiça juvenil e aos crimes considerados de menor gravidade? Trata-se, em outras palavras, de indagar se a Justiça Restaurativa seria compatível com a justiça comum e com crimes reputados graves – a exemplo do roubo.

Na prática brasileira, nota-se excessiva timidez na implementação da Justiça Restaurativa. Predomina nos tribunais a interpretação de que ela estaria limitada ao sistema de justiça infracional ou aos delitos considerados leves. Atualmente, quinze Estados brasileiros adotam práticas restaurativas, sendo que doze deles têm por objeto o sistema infracional; e oito as aplicam **exclusivamente** para a infância e juventude – é o caso do Estado de São Paulo.(4) Em relação aos crimes alcançados, há, no Brasil, sete Estados que prescrevem a aplicação de Justiça Restaurativa para "pequenas causas".

Por outro lado, a experiência internacional e a teoria que prevalece sobre Justiça Restaurativa caminham em sentido contrário a tais limitações. São impedimentos, portanto, que não encontram respaldo no Direito Comparado nem na doutrina. Estes sugerem, pelo contrário, que as práticas restaurativas podem (e devem) ser aplicadas à maior quantidade possível de atos definidos como crimes, inclusive os mais graves, sem limitar-se a crianças e adolescentes.

Em relação ao sistema de justiça juvenil, percebe-se que é comum que esse seja o ponto de **partida** das práticas restaurativas, não de **chegada**. A título exemplificativo, a Nova Zelândia, que desenvolve práticas restaurativas há mais de vinte anos, iniciou tais procedimentos com crianças e adolescentes e, posteriormente, os ampliou para atingir também adultos.(5) Igualmente, a Colômbia introduziu a Justiça Restaurativa em seu ordenamento jurídico tanto para crianças e adolescentes como para adultos.(6) Assim, possível objeção de medidas restaurativas à justiça comum é meramente retórica, sem amparo na teoria e experiência bem-sucedida de outros países.

No que se refere à gravidade dos delitos, não há qualquer restrição para sua aplicação apenas a crimes menos graves. No Direito Comparado, o juiz neozelandês **Fred McElrea**, ao examinar os 20 anos de práticas restaurativas no país, destacou como ponto positivo do sistema infracional o fato de que o critério para encaminhamento de um caso à conferência restaurativa não é limitado pela gravidade do delito.(7)

A experiência brasileira também indica que a Justiça Restaurativa é compatível com delitos de diversas gravidades. Na justiça comum, destaca-se o caso emblemático em que o Tribunal do Júri de SP, ao condenar um homem por tentativa de homicídio, substitui a prisão por pena restaurativa – foi feito um acordo entre as partes para evitar o encarceramento, e o autor do delito se comprometeu a indenizar a vítima.(8) No sistema juvenil, tem-se como exemplo que algumas comarcas do interior do Estado de SP já adotam as práticas restaurativas inclusive com crimes graves. Também em dezembro de 2016, a Folha de S. Paulo publicou outra notícia, envolvendo caso de aplicação bem-sucedida de uma medida restaurativa em Tatuí/SP. Após a prática de roubo por jovem de 16 anos em uma residência, em que foi realizado círculo restaurativo com a presença das partes, o adolescente pediu desculpas e foi formalizado um acordo restaurativo – excluindo-se, por conseguinte, a possibilidade de julgamento e internação.(9)

No mais, conforme a crítica de **André Giamberardino**, a limitação das práticas restaurativas a delitos considerados de menor gravidade (infrações de menor potencial ofensivo ou sem violência ou grave ameaça) não encontra qualquer respaldo teórico ou prático na Justiça Restaurativa: *"trata-se de mera opção político-criminal conservadora em regra pautada por razões de celeridade e economia processual e não pela preocupação com a efetiva resolução dos conflitos"*.(10)

Com isso, percebe-se que a Justiça Restaurativa deve ser adotada e ampliada, conforme pretende o TJSP na cidade de São Paulo. No entanto, deve haver o cuidado de, ao se institucionalizar, buscar sempre a maior abrangência possível e evitar falsas limitações indevidas quanto a certos tipos de delitos ou a determinado sistema de justiça (apenas crianças e adolescentes, por exemplo); o ideal é que sejam abarcados o maior número de pessoas e situações possíveis.

Afinal, um país que apresenta quase 700 mil pessoas encarceradas(11) necessita urgentemente de alternativas à privação de liberdade e de novos paradigmas de justiça.

Notas

(1) <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/12/1844824-para-evitar-internacao-de-menores-justica-reune-vitima-com-infrator.shtml>

(2) Sica, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. p. 428.

(3) Um exemplo de deturpação dessa lógica (de forma absolutamente equivocada, entende-se), é a declaração do juiz Vidal de Freitas, titular da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, ao afirmar que *"Independente da condenação do autor do crime e não interferindo na execução da pena, o programa Justiça Restaurativa atua buscando equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegrar o agressor à comunidade."* Disponível em: <http://www.gp1.com.br/noticias/tj-do-piaui-lanca-programa-justica-restaurativa-415508.html>. Afinal, se as práticas restaurativas devem ser verdadeiras alternativas ao Sistema Penal, é evidente que elas não se harmonizam com a condenação criminal e execução da pena. Ou uma coisa, ou outra.

(4) <http://arte.folha.uol.com.br/treinamento/2014/11/30/violencia-tem-cura/porto_alegre02.html>

(5) Maxwell, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: Slakmon, C.; de Vitto, R.; Gomes Pinto, R. (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 280.

(6) No ano de 2005, a Justiça Restaurativa foi incluída no Código de Processo Penal colombiano, no Livro VI, artigos 518 a 527; em 2006, a "Lei da Infancia e Adolescencia" do país também passou a prever a aplicação da Justiça Restaurativa como princípio e finalidade da sanção aos jovens.

(7) O juiz afirmou que, diferentemente de outros países que limitam conferências em grupos familiares a pessoas sem passagens pelo sistema de justiça criminal, ou a delitos patrimoniais, o modelo restaurativo neozelandês é mais abrangente. Twenty years of Restorative Justice in New Zealand. *Tikkun Magazine*. Disponível em: <http://www.tikkun.org/nextgen/twenty-years-of-restorative-justice-in-new-zealand)>.

(8) <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/20/tribunal-do-juri-substitui-prisao-por-pena-restaurativa-a-acusado-que-pagara-indenizacao-a-vitima/>

(9) <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/12/1844825-no-interior-de-sp-vitima-adota-ladrao-de-primeira-viagem.shtml?cmpid=compfb>.

(10) Giamberardino, André. *Crítica da Pena e Justiça Restaurativa:* a censura para além da punição. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015. p. 220.

(11) Infopen, 2014.

Pedro Bertolucci Keese
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pesquisador e membro do conselho deliberativo do Núcleo de Estudos Criminais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (NECrim PUCSP).
Advogado.

IBCCRIM
Fundado em 14.10.92
DIRETORIA DA GESTÃO 2017/2018

DIRETORIA EXECUTIVA
Presidente: Cristiano Avila Maronna
1.º Vice-Presidente: Alexis Couto de Brito
2.ª Vice-Presidente: Eleonora Rangel Nacif
1.º Secretário: Renato Stanziola Vieira
2.º Secretário: Carlos Roberto Isa
1.º Tesoureiro: Edson Luis Baldan
2.º Tesoureiro: Bruno Shimizu
Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: André Adriano Nascimento da Silva
Assessora da presidência: Jacqueline Sinhoretto

CONSELHO CONSULTIVO
PRESIDENTE
Andre Pires de Andrade Kehdi
MEMBROS
Carlos Alberto Pires Mendes
Helios Alejandro Nogués Moyano
Mariângela Gama de Magalhães Gomes
Sérgio Salomão Shecaira

OUVIDOR
Rogério Fernando Taffarello

COM A PALAVRA, A ESTUDANTE

A necessidade do tratamento dos dependentes de drogas nas penitenciárias como mecanismo de ressocialização

Sarah Suely Moraes Gomes

Introdução

A violência é um problema de grande impacto no Brasil e, segundo estatísticas, tem íntima relação com a criminalidade relacionada às drogas. Isso se deve também ao fato de que o usuário da droga, ao se tornar um dependente dela, eventualmente recorre à prática de crimes como furto e roubo para obter dinheiro para a manutenção do vício; ou aceita vender a droga por esse mesmo motivo.

É necessário destacar os índices relacionados aos crimes de tráfico de entorpecentes e de uso e posse de entorpecentes, a fim de se fazer uma análise de como a droga está inserida na sociedade, como tem sido encarada como um mal a ser combatido e como o crime é tratado na legislação brasileira vigente. Importante também relacionar as estatísticas referentes às penitenciárias, uma vez que se constata presença significativa de dependentes químicos nas prisões.

Convém destacar que o dependente químico necessita do tratamento de sua dependência nas penitenciárias, de modo a alcançar a ressocialização. Tal mecanismo encontra fundamentos, justificativas e previsão na doutrina do Direito e no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a garantia do direito à saúde, já assegurado ao presidiário.

1. Violência, crimes e drogas

A sensação de insegurança dos brasileiros foi materializada por uma pesquisa realizada pelo Latinobarómetro, a qual demonstra que 88,5% dos brasileiros entrevistados sentem que a delinquência aumenta a cada ano no país.(1)

Da mesma forma, a criminalidade tem aumentando exponencialmente no Brasil. São diversos os tipos de crimes e, também, os mais diversos os motivos que levam os criminosos a praticá-los, como mostram os dados da 7ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido em 2013 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.(2)

Segundo o Anuário, do ano de 2011 para o ano de 2012, o tráfico de entorpecentes passou, em números absolutos, de 106.303 para 123.605 casos de ocorrências policiais registradas; sendo que os casos de uso e de posse de entorpecentes passaram de 100.269, em 2011, para 109.124 em 2012.

Considerando-se esses dados de aumento significativo no número de ocorrências, verifica-se que as políticas de segurança pública que visam combater o tráfico de drogas têm sido ineficazes.

Da mesma forma que o número de ocorrências cresce, cresce também o número de aprisionamentos, de modo que, em dezembro de 2012, a população carcerária brasileira compreendia 548.003 presos. Destes, 138.198 são pertencentes ao grupo de "entorpecentes" e 267.975 pertencem ao grupo denominado como "crimes contra o patrimônio".(3)

São exatamente esses dois grupos que preenchem a maior quantidade de crimes tentados ou consumados da pesquisa. Isso quer dizer que o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio são os que mais abarrotam as celas nas penitenciárias do país.

1.1. Crimes contra o patrimônio

Os crimes contra o patrimônio são os mais praticados em nossa sociedade, segundo as estatísticas. O aumento do número de jovens usuários de drogas, principalmente de crack, que praticam esse tipo de crime se deve à necessidade de sustentar o vício e à falta de condições financeiras de fazê-lo. Essa população tão vulnerável padece, mormente nas classes pobres, da ausência do Estado, da desigualdade social e da falta de oportunidades, de educação, de projetos sociais.

1.2. Tráfico de entorpecentes e uso e posse de entorpecentes

A matéria penal referente aos crimes relacionados ao uso, posse e tráfico de entorpecentes é tratada em legislação especial, qual seja, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que dispõe em seu art. 28 sobre as condutas referentes ao consumo pessoal da droga, tipificando-as como crime sem a pena privativa de liberdade.

O conceito de posse, entretanto, conforme o parágrafo 2º do art. 28 da citada lei, é extraído da quantidade encontrada com o agente no momento do crime, de modo que, dependendo da quantidade, tal prática pode ser considerada tráfico e não mais apenas posse, o que gera a sanção mais grave, que é a pena de prisão.

Entretanto, e embora a lei explicite as várias circunstâncias a serem observadas pelo juiz para tipificação do art. 33 da lei, ainda é possível que um usuário, mesmo portando droga apenas para consumo pessoal, seja enquadrado no crime de tráfico de drogas. Isso se deve ao fato de a lei abrir espaço para a subjetividade do juiz.

Outro ponto que merece destaque é que diversos usuários de drogas entram no tráfico a fim de manter o vício ou, até mesmo, a vida, visto que há casos em que, por força de ameaça por parte dos traficantes, tais usuários são obrigados a traficar também. É o que mostra pesquisa da Fiocruz feita com 61 adolescentes usuários de crack, que aponta que *"[...] muitos jovens já se envolveram com o tráfico de drogas, sofreram ameaças de morte, participaram de roubos ou furtos [...] O porcentual de envolvimento com o tráfico foi de 66,7%"*.(4)

Outra pesquisa realizada pela Fiocruz com 7.381 usuários regulares de crack no Brasil registrou que 41,6% dos entrevistados foram detidos no último ano por uso de drogas, por assalto ou roubo, por furto, fraude ou invasão de domicílio ou por produção ou tráfico de drogas.(5)

Considerados esses dados, conclui-se que nas prisões há uma quantidade de "traficantes" que não o são na verdade; os quais, por

ANO 25 - Nº 301 - DEZEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

portarem determinada quantidade de drogas, foram enquadrados no crime de tráfico sem o terem cometido. Há também enorme quantidade de usuários que, por decorrência do vício, participaram do tráfico de drogas e praticaram crimes contra o patrimônio. Daí a necessidade urgente de otimizar meios ressocializadores nas penitenciárias direcionados ao dependente de drogas.

2. A dependência de drogas como doença e o direito à saúde

Além dos danos físicos que as drogas trazem, especialmente o crack, a dependência em si é uma doença, *"[...] uma doença do cérebro. [...]Existe um componente cerebral muito importante para ser abordado durante o tratamento. Achar que a pessoa é dependente porque é fraca, não tem força de vontade é minimizar o problema"*.[6]

Dráuzio Varella diz, em relação ao crack, que *"a forma mais sensata de enfrentá-lo é reduzir o número de usuários. Dependência química [...] é uma doença grave que modifica o funcionamento do cérebro"*.[7]

Conclui-se, portanto, que a dependência do crack não é somente um problema social, de segurança pública, mas também de saúde pública, sendo dever do Estado prover o tratamento dos usuários dessa droga.

O direito à saúde, por sua vez, é um direito social constitucional, conforme artigo 6º da Constituição Federal, o qual encontra respaldo também em seu art. 197, que diz ser este um direito de todos e, portanto, também dos detentos, nos mesmos moldes do art. 41, inciso VII da Lei de Execução Penal (LEP).

Tal previsão da Lei de Execução Penal não dispõe expressamente da assistência à saúde do detento dependente químico. Porém, tal previsão já pode ser vista no art. 14, § 4º do Projeto de Lei 513/13 do Senado, o qual propõe a criação e manutenção pela União de programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos no contexto da reforma da LEP.

O direito à saúde, entretanto, vai além da previsão constitucional e legal, pois não se trata apenas daquilo que é positivado, mas também da valorização dos aspectos intrínsecos ao homem, da sua dignidade humana e da manutenção do bem maior: a vida.

É importante destacar que a pena privativa de liberdade, como o nome já diz, priva o detento apenas de sua liberdade e não de outros direitos. É, portanto, dever do Estado assegurar-lhe o direito à saúde, bem como outros direitos que constantemente são mitigados nas penitenciárias.

O esforço requerido do Estado para efetivação do verdadeiro direito à saúde é ainda mais exigido no cárcere, pois a privação da liberdade a que o detento foi submetido o impossibilita de buscar outros meios que não sejam aqueles oferecidos pelo Estado. Dentro das celas, apenas cabe ao detento sujeitar-se àquilo que for proposto pela própria penitenciária.

O tratamento da dependência do crack, sob o ponto de vista do direito à saúde, é, portanto, indubitavelmente assegurado, em conformidade com dispositivos universais, que são os encontrados na Constituição Federal de 1988, e com a especificidade do dispositivo da Lei de Execução Penal.

Resta importante abordar a aplicação desse direito relacionado à função da pena, como será visto a seguir.

2.1 A função da pena privativa de liberdade

O artigo primeiro da Lei de Execução Penal dispõe que *"a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* (grifo nosso).[8]

Assim, infere-se que a pena, por meio da execução penal, tem caráter de sanção, ou seja, de punir aquele que comete o fato ilícito, mas também caráter de ressocialização, conforme a expressão "harmônica integração social" sugere.

Nesse sentido, destaca-se que a pena privativa de liberdade é: *"[...] a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal [...]. Para determinadas formas graves da criminalidade e para certas formas de comportamento doloso, não existe outra providência estatal mais adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade"* (grifo nosso).[9]

É evidente o reconhecimento da falta de opções para o tratamento de determinados crimes que hoje são punidos com a pena de prisão. E é necessário confirmar que a pena de prisão desempenha papel fundamental no sistema institucional jurídico e social brasileiro, o que permite dizer que *"a prisão [...] é insuprimível, quer como instrumento de repressão, quer como defesa social"*[10], sendo esta necessária para a manutenção da ordem social e para alcance dos fins propostos à pena.

Pondera-se, no entanto, que o alastramento do crime na sociedade tem feito as prisões incharem, o que torna necessário repensar o ideal de ressocialização que a Lei de Execução Penal determina no cumprimento da pena.

O caráter ressocializador da pena tem o propósito de proporcionar a harmonia social do detento, otimizando sua ressocialização no tempo em que cumpre a pena, para que não cometa mais delitos ao retornar à sociedade. Visa, portanto, uma mudança de atitudes por parte do detento.

A ressocialização teria como consequência benefícios imensuráveis: desincharia as penitenciárias, contribuiria para melhoria na segurança pública e oportunizaria a efetivação de outros direitos sociais fundamentais à vida do ex-detento, como o do exercício do trabalho, a moradia, a educação.

Constatando-se que a execução penal tem caráter de integração social em sua própria essência, não há que se falar em execução penal se esse fim não for atendido. Em se tratando do viciado em drogas, não se pode objetivar sua ressocialização se, ao sair da prisão, ele volte ao convívio social antigo e, provavelmente, tenha acesso à droga novamente.

Acontece que, no que depende do papel do Estado, as condições às quais os detentos são submetidos afastam toda e qualquer possibilidade da efetivação desse ideal de reintegração social. Não que seja impossível um detento sair da prisão e não mais cometer crimes ou não usar mais a droga, até porque o ser humano pode reagir de formas diferentes a situações iguais. Todavia, é dever do Estado proporcionar meios que efetivem essa ressocialização.

As condições das penitenciárias e a dignidade humana do detento é tema tratado com desprezo na sociedade brasileira. É comum a ideia de que é papel da prisão proporcionar a degradação do condenado,[11] um ideal de vingança pelo ato que deu azo à condenação do indivíduo. Essas concepções desprezíveis remetem à época do suplício, conforme destaca a pertinente crítica de Michel Foucault: *"acostumado a 'ver correr sangue', o povo aprende rápido que 'só pode se vingar com sangue'"*.[12]

Pode-se dizer que persistência do sentimento de que o preso deve sofrer incentiva a permanência do crime. O detento, não encontrando ambiente humano nas penitenciárias, sai dela revoltado, querendo pagar com o mal ao Estado o mal que lhe foi feito.

É fundamental conscientizar a sociedade acerca desse assunto. A privação da liberdade ao detento já constitui uma pena proporcional a seu crime, sendo dispensável que ele ainda pague o crime por meio de castigos corporais. Como aduz **Pecotche**, a liberdade *"é a expressão com que todos os povos do mundo definem o maior de seus anelos e de suas aspirações para o futuro [...]"*, acrescentando que a vida sem a liberdade *"perde todo o seu conteúdo moral e espiritual"*.(13)

Vale dizer que o objetivo expresso da Lei de Execução Penal acaba sendo uma realidade distante, haja vista a crise da prisão e do seu escopo ressocializador.(14)

O fato de a dependência de drogas ser uma doença exige do Estado uma atuação singular. Acerca dessa situação, a diretora do Nepad diz que *"Numa situação de prisão [...] não adianta tentar cortar a droga de uma maneira abrupta sem dar assistência contínua ao usuário. É preciso haver uma rede de atendimento ambulatorial e de assistência social que dê conta das necessidades mais complexas do indivíduo"*.(15)

Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o tratamento do dependente químico é essencial para se alcançar o objetivo de ressocialização expresso na Lei de Execução Penal; e que o Estado deve ampliar a possibilidade de ele se reinserir na sociedade.

Para a ressocialização eficaz do detento dependente de drogas, é imprescindível, essencial e insubstituível a aplicação do mecanismo de tratamento à dependência química nas prisões. Reitera-se que é dever do Estado proporcionar isso ao detento, seja por ser obrigado a assegurar-lhe o direito à saúde, seja por ser o responsável por fazer a pena alcançar o fim de harmônica integração social do preso, seja por ser o responsável por assegurar a segurança da sociedade como um todo.

Notas

(1) Gomes, Luiz Flávio; Bunduky, Mariana Cury. *A criminalidade está aumentando:* 88% acham isso. 2011. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/a-criminalidade-esta-aumentando-88-acham-isso/>. Acesso em: 11 out. 2014.

(2) Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2013. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2013-corrigido.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

(3) Brasil. Ministério da Justiça. *Infopen - estatística*. 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E1B3F584-BDCA-471E-9C9A-9B4AC0AE3170}&ServiceInstUID;={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em: 01 nov. 2014.

(4) Vargas, Tatiane. *Estudo mostra que jovens vulneráveis são a maioria dos usuários de crack*. 2013. Disponível em: <http://www.agencia.fiocruz.br/estudo-mostra-que-jovens-vulneráveis-são-a-maioria-dos-usuários-de-crack>. Acesso em: 13 nov. 2014.

(5) Gouvêa, Gustavo. *Drogas no Espírito Santo:* estudo aponta que são 25 mil os usuários de crack. 2014. Disponível em: <http://www.eshoje.jor.br/_conteudo/2014/03/noticias/saude/16150-drogas-no-espirito-santo-estudo-aponta-que-sao-25-mil-os-usuarios-de-crack.html>. Acesso em: 15 maio 2014.

(6) Varella, Dráuzio. *Dependência química:* cocaína e crack. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/cocaina-e-crack/>. Acesso em: 13 nov. 2014.

(7) Varella, Dráuzio. *Dependência química:* o comércio do crack. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/o-comercio-de-crack/>. Acesso em: 13 nov. 2014.

(8) Brasil. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

(9) Dotti, René Ariel. *Curso de Direito Penal:* Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 448.

(10) Mirabete, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. *Manual de Direito Penal:* Parte geral, arts.1 a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 253.

(11) Montesino apud Bitencourt, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão:* causas e consequências. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.

(12) Foucault, Michel. *Vigiar e punir:* história da violência nas prisões. 34 ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 63.

(13) Pecotche, Carlos Bernardo González. A liberdade, princípio e fundamento da vida. *Coletânea da Revista Logosofia:* tomo 2. São Paulo: Logosófica, 2005, p.205,.

(14) Bitencourt, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e consequências. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.162.

(15) Ponczekc apud Carlyle Junior. *Rio: sem tratamento, presos viciados em crack sofrem com crises de abstinência:* Para "aliviar" desespero dos detentos, agentes penitenciários fornecem a droga. 2011. Disponível em: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/rio-sem-tratamento-presos-viciados-em-crack-sofrem-com-crises-de-abstinencia-20111031.html>. Acesso em: 07 nov. 2014.

Sarah Suely Moraes Gomes
Graduanda do 9º Período em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661
COORDENADOR-CHEFE: Fernando Gardinali Caetano Dias.
COORDENADORES ADJUNTOS: Daniel Paulo Fontana Bragagnollo, Danilo Dias Ticami e Roberto Portugal de Biazi.
EDITORES IBCCRIM: Adriano Galvão, Eduardo Carvalho, Taynara Lira e Willians Meneses.
CONSELHO EDITORIAL:
Acacio Miranda Filho, Amélia Emy Rebouças Imasaki, Anderson Bezerra Lopes, André Azevedo, André Felipe Pellegrino, Andre Ricardo Godoy, Antonio Baptista Gonçalves, Arthur Sodré Prado, Átila Machado, Beatriz Jubilut, Bruno Salles, Carlos Garcete, Carlos Viveiros, Christiany Pegorari, Clara Masiero, Daiana Ryu, Daiane Ayumi Kassada, Daniel Del Cid, Daniel Leonhardt, Daniel Nicory, Dayane Fanti, Décio Franco David, Edson Roberto Baptista de Oliveira, Emília M. Giuliani, Evandro Camilo Vieira, Fernanda Carolina de Araújo, Fernanda Vilares, Frederico Manso Brusamolin, Gabriel Huberman Tyles, Gabriela Gama, Guilherme Suguimori Santos, Henrique Buhl Richter, Hugo Leonardo, Hugo Leonardo Rodrigues Santos, Jacqueline Valles, Jamil Chaim Alves, João Anhê Andorfato, Jorge Nader, Jose Carlos Abissamra Filho, José Roberto Coêlho de Almeida Akutsu, Lévio Scattolini, Luan Nogués Moyano, Luana Oliveira, Luis Gustavo Sousa, Luiza Gervitz, Luiza Guedes Pirágine, Manoel Alves da Silva Junior, Marco Aurélio Florêncio Filho, Mariana Chies, Matheus Pupo, Milene Maurício, Milene Cristina Santos, Octavio Orzari, Pedro Beretta, Pedro Augusto Simões da Conceição, Pedro Machado de Almeida Castro, Rachel Lerner Amato, Rafael de Souza Lira, Rafael Fecury Nogueira, Rafael Tiago Silva, Renata Macedo, Ricardo Caiado, Rodrigo Sardenberg, Rogério Taffarello, Rosa Cantal, Salomão Shecaira, Sâmia Zattar, Theodoro Balducci, Thiago Baldani Gomes de Filippo, Thiago Tezani, Verônica Carvalho Rahal, Vitor Hugo da Silva, Vinicius Vasconcellos, Wilson Tavares e Yuri Felix.
COLABORADORES DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA:
Ana Beatriz Tabarelli Krasovic, André Campagnaro Rampinelli, Arthur Inácio, Arthur Martins Soares, Bruna Brandt, Bruna Diamante, Bruno Maurício, Camila Torres Cesar, Caroline Bussoloto de Brum, Caroline Mutaf, Cesar Janoti, Dafne Sena Coutinho Ribeiro, Fábio Suardi D'Elia, Felício Nogueira Costa, Felipe Monea, Frederico Manso Brusamolin, Gabriela Alcarpe, Gabriela Rodrigues Moreira Soares, Giancarlo Silkunas Vay, Ingrid Oliveira, Isabela Perrella, Jairton Ferraz Júnior, Karen Regina Amorim Carmo, Luana Oliveira, Ludmila Bello, Marcela Vieira da Silva, Matheus Pupo, Michelle Pinto Peixoto de Lima, Milene Maurício, Paula Mamede, Pedro Fernandes, Pedro Machado de Almeida Castro, Renato Silvestre Marinho, Renato Watanabe de Morais, Roberta Werlang Coelho Beck, Roberto Mendes Valadão, Rodrigo Olhiara da Silva, Rossana Brum Leques, Stela Valim, Stephan Gomes Mendonça, Suzane Cristina da Silva, Thais Felix, Thaís Marcelino Resende, Verônica Carvalho Rahal, Vivian Peres da Silva e Wilson Tavares de Lima.
COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VOCABULÁRIO BÁSICO CONTROLADO (VBC): Adriano Galvão, Eduardo Carvalho e Roberto Portugal de Biazi.
PROJETO GRÁFICO: Lili Lungarezi - lililungarezi@gmail.com
PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797 planmark@editoraplanmark.com.br
REVISÃO: FAZENDARIA, Consultoria em recursos humanos, pesquisa e texto Ltda. - ME - Tel.: (11) 3673-7564 - E-mail: midiafazmal@gmail.com.
IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344
O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.
Tiragem: 4.500 exemplares
ENDEREÇO DO IBCCRIM:
Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

CHAMADA DE ARTIGOS

ED. 144 - JUNHO

CRIME E LOUCURA

Editoras associadas:
Profa. Dra. Élida Lauris - Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra
Profa. Me. Patrícia Carlos Magno (UFRJ)

Prazo de submissão: até 31/01/2018
Período de avaliação: 01/02 a 31/03/ 2018

ED. 145 - JULHO

GÊNERO E SISTEMA PUNITIVO

Editoras associadas:
Profa. Dra. Luciana Boiteux (UFRJ)
Profa. Dra. Luanna Tomaz (UFPA)

Prazo de submissão: até 28/02/2018
Período de avaliação: 01/03 a 30/04/2018

Envio de artigos: revista@ibccrim.org.br

EDITAL DE CHAMADA DE PARECISTAS

A RBCCRIM, periódico científico QUALIS A1 convida pesquisadoras e pesquisadores para se candidatar para a seleção Corpo de Avaliadoras e Avaliadores.

Interessados e interessadas em compor o corpo de pareceres e contribuir com a RBCCRIM, que cumpram os requisitos estabelecidos, deverão enviar e-mail para revista@ibccrim.org.br

